

# Informativo comentado: Informativo 868-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### SERVIDORES PÚBLICOS

- *Servidores do Poder Judiciário da União lotados no setor de transporte que exerçam atividades relacionadas à segurança têm direito à Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), mesmo que não estejam formalmente enquadrados na especialidade de segurança.*

### ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### COMPETÊNCIA

- *Compete ao juizado da infância e juventude decidir sobre o pedido de suprimento judicial de autorização para viagem internacional, ainda que ausente situação de risco.*

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### PROVAS

- *A organização religiosa pode se recusar a fornecer os documentos do procedimento disciplinar eclesiástico que foi instaurado contra a autoridade religiosa (ex: padre).*

### OUTROS TEMAS

- *O prazo para agravo de instrumento contra decisão de saneamento do processo inicia-se apenas após a estabilização do ato, que ocorre com a decisão sobre pedido de esclarecimentos ou com o transcurso do prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º, do CPC.*

### RECURSOS

- *Recursos interpostos antes da Lei 14.939/2024 podem ter feriados locais comprovados posteriormente para demonstrar tempestividade, aplicando-se a lei nova aos processos pendentes.*

### JUIZADOS ESPECIAIS

- *É cabível mandado de segurança, a ser impetrado no TJ ou TRF, com a finalidade de promover o controle da competência dos Juizados Especiais; no entanto, não será cabível o MS se já tiver havido o trânsito em julgado.*

### DIREITO PENAL

#### CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

- *Roubo praticado mediante uma única conduta contra vítimas distintas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes.*

#### LEI DE DROGAS

- *Para o reconhecimento da causa de diminuição de pena por colaboração premiada no tráfico de drogas, é necessário o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 41 da Lei 11.343/2006 (identificação de coautores e a apreensão de drogas).*
- *A perda da propriedade rural em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes deve se compatibilizar com a boa-fé de terceiros, o princípio da intranscendência da pena e outros valores constitucionais relevantes.*

**DIREITO PROCESSUAL PENAL****PROVAS**

- A atuação de ofício do juiz na fase investigativa para deferir busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório.
- O juiz pode restringir o acesso da defesa aos e-mails da vítima, permitindo o acesso apenas aos e-mails que os peritos analisaram e consideraram relacionados com o caso.

**DIREITO ADMINISTRATIVO****SERVIDORES PÚBLICOS**

**Servidores do Poder Judiciário da União lotados no setor de transporte que exerçam atividades relacionadas à segurança têm direito à Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), mesmo que não estejam formalmente enquadrados na especialidade de segurança**

**Baixa relevância para concursos**

ODS 16

**Ao servidor do Poder Judiciário da União lotado na área de Transporte que exerce função de segurança deve ser resguardado o direito à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, desde que demonstre o preenchimento do requisito legal, qual seja, exercer atividade relacionada à segurança.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 2.202.471-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 14/10/2025 (Info 868).

**O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:**

A Lei nº 11.416/2006 dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

Essa Lei instituiu a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS).

De acordo com o art. 17, a GAS era devida a Analistas e Técnicos Judiciários da área administrativa cujas atribuições estivessem “relacionadas às funções de segurança”, conforme definido no art. 4º, § 2º, da mesma lei:

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo.

Art. 4º (...)

§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

Ocorre que, historicamente, as funções de segurança e transporte nos quadros do Judiciário eram, muitas vezes, unificadas.

Posteriormente, diversos tribunais realizaram um “desmembramento” administrativo, criando especialidades formais distintas: uma de “Segurança” e outra de “Transporte”. Após essa separação, a administração passou a adotar uma interpretação restritiva, pagando a GAS somente aos servidores formalmente lotados na especialidade “Segurança”, excluindo os da especialidade “Transporte”.

**Ação proposta pelo Sindicato**

Diante dessa situação, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF) ajuizou uma ação coletiva ordinária contra a União.

O principal argumento do sindicato foi que os servidores da especialidade “Transporte” também exerciam, de fato, atribuições relacionadas às funções de segurança.

Alegou-se que a condução de autoridades, como Juízes e Desembargadores, expõe os servidores aos mesmos riscos e não se confunde com o “mero ato de dirigir”, configurando uma “típica função de segurança”.

Portanto, o sindicato defendeu que o requisito legal para a gratificação era a natureza da função desempenhada, e não a especialidade formal do cargo, e que a exclusão do pagamento da GAS aos servidores do transporte feria o princípio da isonomia.

A União, por outro lado, sustentou que o mero transporte não se confunde com segurança, que exige treinamento específico e assunção de riscos, tanto que os técnicos de transporte não participam do programa de reciclagem anual obrigatório para a GAS.

O juiz acolheu os argumentos do SINDJUS/DF e julgou o pedido procedente.

A União recorreu e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação, reformando a sentença.

O acórdão do TRF1 afirmou que a Lei nº 11.416/2006 confere a GAS apenas aos servidores cujas atribuições estejam formalmente relacionadas às funções de segurança, além de exigir participação em programa de reciclagem anual, razão pela qual os servidores da área de transporte, embora com “atribuições semelhantes”, não preencheriam os requisitos legais para receber a gratificação.

O acórdão mencionou ainda a Súmula Vinculante 37, que veda ao Judiciário aumentar vencimentos com base na isonomia:

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Diante disso, o SINDJUS/DF interpôs recurso especial insistindo nos argumentos já deduzidos.

O sindicato alegou que o TRF1 deu interpretação restritiva à norma, ignorando que a própria lei condiciona a percepção da GAS ao exercício de atividades relacionadas à segurança, sem restringir o benefício apenas aos cargos formalmente enquadrados na especialidade “Segurança”.

Argumentou ainda que o pedido não configurava aumento de vencimentos com base na isonomia, mas apenas a interpretação correta da lei, reconhecendo que as atividades de transporte de autoridades se enquadram na previsão legal de segurança.

**O STJ acolheu os argumentos do sindicato?**

SIM.

Não se aplica, na presente situação, a Súmula Vinculante 37, que veda ao Poder Judiciário conceder vantagens remuneratórias a servidores públicos com base no princípio da isonomia quando não há previsão legal expressa.

O caso não trata de um pedido de equiparação salarial fundado em isonomia, mas sim do reconhecimento judicial de que a própria lei já contemplava o direito desses servidores ao recebimento da gratificação.

O sindicato autor não buscava, portanto, criar um direito inexistente por analogia ou equiparação, mas sim interpretar corretamente a vontade do legislador ao instituir a GAS.

A intenção legislativa foi a de retribuir financeiramente os servidores que exercem atividades relacionadas à segurança, e não criar um privilégio exclusivo para aqueles formalmente enquadrados na especialidade denominada “Segurança”.

Fazendo uma análise sistemática da Lei nº 11.416/2006, mais especificamente do art. 17 combinado com o § 2º do art. 4º percebe-se que o texto legal estabelece dois requisitos cumulativos para o recebimento da GAS:

- i) que o servidor seja técnico ou analista judiciário da área administrativa;
- ii) que suas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança.

A lei não fez qualquer menção expressa à necessidade de pertencimento formal a uma especialidade específica chamada “Segurança”, mas vinculou o direito à gratificação ao exercício concreto de atividades relacionadas às funções de segurança. Em palavras mais simples: a lei não disse que apenas os servidores da especialidade Segurança teriam direito à GAS, mas sim que aqueles cujas atribuições se relacionassem com funções de segurança fariam jus à vantagem. Trata-se de distinção fundamental porque desloca o critério de enquadramento da nomenclatura formal do cargo para a natureza material das atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor.

Tanto a sentença quanto o próprio acórdão do TRF reconheceram, ainda que com conclusões jurídicas divergentes, que os servidores da área de transporte efetivamente exercem atividades relacionadas à segurança.

Essa constatação fática é determinante porque evidencia que não há controvérsia quanto ao exercício material de funções de segurança por parte dos motoristas de autoridades, mas apenas quanto à interpretação jurídica sobre se esse exercício seria suficiente para configurar o direito à gratificação mesmo sem o enquadramento formal na especialidade Segurança.

O cargo dos servidores lotados na área de transporte prevê a possibilidade de exercício de atividades relacionadas à segurança, exemplificando com a necessidade de transporte de dignitários que na maior parte das vezes estão desacompanhados de algum servidor da área da segurança, a movimentação de veículos oficiais e, invariavelmente, a vigilância de bens patrimoniais.

Por fim, o STJ afastou expressamente o argumento utilizado pelo TRF no sentido de que seria necessária a realização de curso de reciclagem anual como requisito para o recebimento da GAS. Isso porque essa exigência não consta na lei.

Portanto, deve ser garantido aos servidores que desempenhem atividades que estejam relacionadas à segurança, o pagamento da Gratificação por Atividade de Segurança - GAS.

***Em suma:***

**Ao servidor do Poder Judiciário da União lotado na área de Transporte que exerce função de segurança deve ser resguardado o direito à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, desde que demonstre o preenchimento do requisito legal, qual seja, exercer atividade relacionada à segurança.**

STJ. 2ª Turma. REsp 2.202.471-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 14/10/2025 (Info 868).

**ECA**
**COMPETÊNCIA**

**Compete ao juizado da infância e juventude decidir sobre o pedido de suprimento judicial de autorização para viagem internacional, ainda que ausente situação de risco**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** João e Regina, pais de Luísa, divorciaram-se de forma conturbada e mantêm uma convivência difícil. João planejou uma viagem internacional com a filha e os avós paternos para comemorar os 15 anos de Luísa na Disney. Como Luísa iria sem a mãe, precisava de sua autorização (art. 84, I, do ECA). A mãe, no entanto, negou o consentimento.

Diante disso, foi proposta ação, no Juizado da Infância e Juventude, pedindo o suprimento do consentimento materno sob o argumento de que a negativa injustificada contraria o princípio do melhor interesse da adolescente. Regina alegou que a competência seria da Vara de Família, pois não havia situação de risco envolvendo a filha.

O que decidiu o STJ? A competência é do Juizado da Infância e Juventude ou da Vara de Família?  
**Do Juizado.**

O suprimento judicial de autorização paterna ou materna para expedição de passaporte e para viagem internacional por criança ou adolescente insere-se na competência do juizado da infância e da juventude, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea “d”, do ECA, em consonância com os arts. 83 a 85 do mesmo diploma.

É desnecessária a comprovação de situação de risco nos moldes do art. 98 do ECA para firmar a competência do juizado da infância e juventude, bastando que haja repercussão no exercício de direitos da criança ou adolescente, como locomoção, lazer e convivência familiar.

A providência de suprimento de autorização judicial para viagem internacional tem natureza protetiva, distinta de litígios sobre guarda, visitas ou alimentos, cuja competência, em regra, é das varas de família e sucessões.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.062.293-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/9/2025 (Info 868).

**Autorização para viagem**

O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe, em seus arts. 83 a 85, algumas restrições para que as crianças e adolescentes façam viagens desacompanhados dos pais.

A redação desses artigos é um pouco confusa e, por isso, preparei essa tabela para facilitar o entendimento:

Viagem NACIONAL	
Situação	É necessária autorização?
Criança e adolescente menor de 16 anos viajar com o pai e a mãe.	NÃO
Criança e adolescente menor de 16 anos viajar só com o pai ou só com a mãe.	NÃO
Criança e adolescente menor de 16 anos viajar com algum ascendente (avô, bisavô).	NÃO (nem dos pais nem do juiz)

Criança e adolescente menor de 16 anos viajar com algum colateral, maior de idade, até 3º grau (irmão, tio e sobrinho).	NÃO (nem dos pais nem do juiz)	
Criança e adolescente menor de 16 anos viajar acompanhada de uma pessoa maior de idade, mas que não seja nenhum dos parentes acima listados (ex: amigo da família, chefe de excursão, treinador de time).	SIM Será necessária uma autorização expressa do pai, mãe ou responsável (ex: tutor) pela criança.	
Criança e adolescente menor de 16 anos viajar sem estar acompanhada por uma pessoa maior de idade.	SIM Será necessária uma autorização do juiz da infância e juventude.	
Criança e adolescente menor de 16 anos viajar desacompanhada de parentes para comarca vizinha, localizada dentro do mesmo Estado, ou para comarca que pertença à mesma região metropolitana.	NÃO (nem dos pais nem do juiz)	
Adolescente maior de 16 anos viajar desacompanhado de pais, responsável, parente ou qualquer outra pessoa.	NÃO Adolescentes maiores de 16 anos podem viajar pelo Brasil sem autorização.	

Viagem ao EXTERIOR	
Situação	Necessária autorização?
Criança ou adolescente (ou seja, qualquer pessoa menor de 18 anos) viajar acompanhado do pai e da mãe.	NÃO
Criança ou adolescente (pessoa menor de 18 anos) viajar com o seu responsável (ex: guardião, tutor ou curador).	NÃO
Criança ou adolescente (pessoa menor de 18 anos) viajar só com o pai ou só com a mãe.	SIM Nesse caso, será necessária: 1) autorização judicial; OU 2) autorização expressa do pai ou mãe que não for viajar, através de documento com firma reconhecida. Obs: não será necessária autorização com firma reconhecida se os pais estiverem presentes no embarque.
Criança ou adolescente (pessoa menor de 18 anos) viajar desacompanhado	SIM Nesse caso, será necessária: 1) autorização judicial; OU 2) autorização expressa do pai e da mãe, com firma reconhecida.
Criança ou adolescente (pessoa menor de 18 anos) viajar em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores.	

Em todos os outros casos (ex: avô, tio, irmão, chefe de excursão, treinador de time etc.).	Obs: não será necessária autorização com firma reconhecida se os pais estiverem presentes no embarque.	
Criança ou adolescente (pessoa menor de 18 anos) nascido no Brasil viajar em companhia de residente ou domiciliado no exterior.	SIM Necessária prévia e expressa autorização judicial.	

***Feita essa revisão, imagine a seguinte situação hipotética:***

João e Regina foram casados e tiveram uma filha, Luísa, atualmente com 14 anos.

O divórcio foi muito conturbado. Ainda hoje, João e Regina não possuem uma boa convivência.

João planejou uma viagem internacional para comemorar os 15 anos de Luísa na Disney, em Orlando, nos Estados Unidos.

A adolescente iria acompanhada do pai e dos avós paternos.

Para realizar a viagem internacional, Luísa precisava da companhia ou da autorização de ambos os pais, nos termos do art. 84 do ECA:

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:  
 I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;  
 II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

João solicitou formalmente a autorização da mãe de Luísa, mas ela negou, sem apresentar qualquer justificativa.

Dante da negativa, Luísa, assistida por João, ingressou com ação de suprimento de consentimento materno no Juizado da Infância e da Juventude, argumentando que a recusa contrariava o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O juiz do Juizado da Infância e da Juventude reconheceu sua competência para processar e julgar o pedido. Regina recorreu sustentando que o caso deveria ser julgado pela Vara de Família, e não pelo Juizado da Infância e da Juventude. Segundo ela, não havia qualquer “situação de risco” envolvendo Luísa. A adolescente não estava abandonada, não sofria maus-tratos e tinha todos os seus direitos fundamentais assegurados pela mãe, com quem residia.

O Tribunal de Justiça manteve a competência do Juizado da Infância e da Juventude.

Regina interpôs então recurso especial sustentando que a competência do juizado da infância e juventude depende da comprovação de situação de risco envolvendo a criança ou adolescente, o que não estaria presente no caso concreto.

Ponderou que o juizado da infância e juventude é competente para conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna em relação ao exercício do poder familiar, mas apenas quando há ameaça ou violação de direitos, conforme o art. 98 do ECA.

***O STJ acolheu o recurso Regina?***

NÃO.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, consagrou a doutrina da proteção integral, superando a ultrapassada doutrina da situação irregular do revogado Código de Menores.

Isso significa que a atuação da Justiça especializada (Juizado da Infância e Juventude) não se restringe a situações de abandono, risco ou vulnerabilidade. A competência do Juizado da Infância e Juventude se faz presente sempre que for necessário resguardar, prevenir ou assegurar o exercício pleno dos direitos

fundamentais da criança e do adolescente, em atenção ao princípio do melhor interesse e ao art. 98 do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
III - em razão de sua conduta.

O art. 148, parágrafo único, alínea “d”, do ECA estabelece a competência do juizado da infância e juventude para conhecer de pedidos veiculados em ações civis fundada em interesses individuais afetos à criança, bem como pleitos baseados em discordância paterna ou materna no exercício do poder familiar, sempre que a divergência repercutir no exercício de direitos pela criança ou adolescente:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:  
(...)  
IV - Conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:  
(...)  
d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar.

#### ***As leis locais de organização judiciária podem afastar a competência estabelecida pelo ECA?***

Não. A competência das varas especializadas em direito de família decorre da delimitação da organização judiciária local, que não possui força normativa para afastar a competência instituída pelo ECA, que é lei federal.

Os regimentos internos e as leis locais de organização do poder judiciário determinaram a especialização das varas de acordo com os critérios previamente estabelecidos, a exemplo do tamanho da comarca, acervo processual, disponibilidade de servidores e magistrados, bem como por meio da regionalização de determinadas matérias.

De todo modo, existindo a distribuição da competência na comarca por meio da especialização de varas e havendo juizado da infância e juventude, será deste a competência para julgar as questões disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente, aquelas que contenham pretensão baseada na discordância paterna ou materna no exercício do poder familiar cuja repercussão alcance o exercício de direitos pela criança ou adolescente.

É certo que, nas comarcas nas quais existam varas especializadas em direito de família, os juízos correspondentes detêm competência para processar e julgar ações de guarda, alimentos e demais questões atinentes às relações familiares. Todavia, tal competência não atinge as matérias do juizado da infância e da juventude, tendo em vista que estas estão previstas em lei federal e aquelas decorrem da delimitação da organização judiciária local, a qual não possui força normativa a afastar a competência instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Registra-se que o pedido de suprimento de autorização paterna ou materna para viagem internacional não se confunde com litígios sobre guarda ou visitas, mas representa providência específica de jurisdição voluntária vinculada diretamente à proteção e ao exercício de direitos da criança e do adolescente, razão pela qual a competência é do juizado da infância e da juventude, em caráter absoluto.

A própria estrutura judiciária revela a atenção à opção legislativa, ao instituir juizados da infância e da juventude inclusive em diversos aeroportos e rodoviárias, a fim de assegurar solução célere e efetiva para demandas dessa natureza, garantindo, de modo imediato, a salvaguarda dos direitos fundamentais de

crianças e adolescentes em hipóteses de deslocamento internacional e nacional, na forma prevista nos arts. 83 a 85 do ECA.

Ainda que se afirme inexistir situação de risco ou ameaça direta à integridade física ou psicológica da criança, tal circunstância não é suficiente para afastar a competência do juizado da infância e da juventude. A negativa de um dos genitores em autorizar a viagem internacional, quando não fundada em justificativa plausível, configura óbice ao exercício de direitos fundamentais da criança, como o direito à convivência familiar, ao lazer, à cultura e à liberdade de locomoção.

***Em suma:***

**A ausência de situação de risco nos pedidos de suprimento de autorização paterna/materna para viagem internacional de criança/adolescente não afasta a competência do juizado da infância e juventude para processar e julgar.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.062.293-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/9/2025 (Info 868).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual o fundamento da competência do Juizado da Infância e da Juventude para processar e julgar pedidos de suprimento de autorização parental para viagem internacional?***

A competência decorre do art. 148, parágrafo único, alínea "d", do ECA, que atribui ao Juizado da Infância e da Juventude conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna no exercício do poder familiar, em consonância com os arts. 83, 84 e 85 do mesmo diploma legal, que regulamentam especificamente a autorização para viagem de crianças e adolescentes.

***Por que a competência do Juizado da Infância e da Juventude é considerada absoluta nesses casos?***

Trata-se de competência absoluta porque está vinculada à matéria diretamente afeta à proteção da criança e do adolescente (*ratione materiae*), em razão da especialidade da jurisdição protetiva infantojuvenil. Por essa natureza, não se sujeita a modificações decorrentes de convenção das partes ou critérios de foro, conforme previsto no art. 62 do CPC.

***É necessária a comprovação de situação de risco nos moldes do art. 98 do ECA para firmar a competência do Juizado da Infância e da Juventude no suprimento de autorização para viagem?***

Não. A atuação da Justiça especializada pauta-se pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (*proteção integral*), sendo desnecessária a comprovação de situação de risco nos moldes do art. 98 do ECA para firmar a competência nessas hipóteses. A intervenção judicial especializada não se pauta pela constatação de risco concreto, mas pela necessidade de assegurar, em sua plenitude, o princípio do melhor interesse.

***Por que a negativa de um dos genitores em autorizar viagem internacional pode configurar ameaça a direitos da criança, mesmo sem risco direto à sua integridade?***

A negativa de um dos genitores em autorizar a viagem internacional, quando não fundada em justificativa plausível, configura óbice ao exercício de direitos fundamentais da criança, como o direito à convivência familiar, ao lazer, à cultura e à liberdade de locomoção. Assim, ainda que inexista situação de risco ou ameaça direta à integridade física ou psicológica, tal circunstância não afasta a competência do juizado da infância e da juventude.

***Qual a diferença entre a competência das Varas de Família e a do Juizado da Infância e da Juventude em relação ao suprimento de autorização para viagem?***

Às varas cíveis e especializadas em família e sucessões compete, em regra, a solução de litígios envolvendo guarda, visitas, alimentos e demais relações familiares. Já o pedido específico de suprimento de autorização para viagem não se confunde com esses litígios, pois representa providência específica de

jurisdição voluntária vinculada diretamente à proteção e ao exercício de direitos da criança e do adolescente, sendo, portanto, de índole protetiva e afeta à jurisdição da infância e juventude.

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **PROVAS**

**A organização religiosa pode se recusar a fornecer os documentos do procedimento disciplinar eclesiástico que foi instaurado contra a autoridade religiosa (ex: padre)**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Carlos, que havia sido coroinha em sua adolescência, denunciou ao bispo da Arquidiocese que foi vítima de abuso sexual por um padre. A denúncia levou à abertura de um processo disciplinar eclesiástico, regido pelo Código de Direito Canônico, conduzido sob sigilo pelo Tribunal Eclesiástico. Após coleta de provas e depoimentos, o tribunal concluiu que o sacerdote havia cometido atos de “cunho homossexual e de infidelidade ao celibato”, mas não comprovou abuso sexual de menor. Como punição, o padre foi suspenso das ordens sacerdotais por três anos e obrigado a se recolher para acompanhamento espiritual e psicológico.

Insatisfeito por não ter acesso ao processo e desejando reunir provas para possível ação judicial civil, trabalhista ou criminal, Carlos ajuizou ação de exibição de documentos contra a Arquidiocese, pedindo cópia integral dos autos eclesiásticos.

A Arquidiocese alegou que o processo estava protegido por sigilo religioso, envolvendo ritos e penas espirituais, e que sua divulgação violaria a liberdade religiosa, a privacidade do padre e o sigilo das confissões.

O STJ acolheu os argumentos da Arquidiocese ou de Carlos?

Da Arquidiocese.

A liberdade religiosa, que abrange a crença e a organização interna das entidades religiosas, impede a interferência do Estado em seus ritos e procedimentos, inclusive quanto ao sigilo de processos disciplinares eclesiásticos.

O sigilo confessional, protegido por normas constitucionais e legais, garante a confidencialidade de informações obtidas no exercício do ministério religioso.

A exibição de processos eclesiásticos pode violar o direito ao silêncio e o princípio do nemo tenetur se detegere, ao expor confissões e informações íntimas de sacerdotes e fiéis, devendo prevalecer a autonomia e o sigilo da organização religiosa.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.072.690-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/10/2025 (Info 868).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Carlos foi coroinha de uma paróquia durante sua adolescência.

Quando tinha 17 anos, Carlos procurou o bispo responsável pela Arquidiocese e denunciou que foi vítima de abuso sexual praticado por um dos padres da paróquia.

A denúncia motivou a instauração de um processo disciplinar eclesiástico (também denominado processo penal canônico) perante o Tribunal Eclesiástico Interdiocesano, regido pelo Código de Direito Canônico, para apurar a conduta do padre.

O processo eclesiástico tramitou sob sigilo, conforme as normas internas da Igreja Católica.

Durante o procedimento, foram colhidas provas, ouvidas testemunhas (sacerdotes e fiéis que conheciam os fatos), e o próprio padre foi interrogado no âmbito religioso.

Ao final do processo eclesiástico, o Tribunal Eclesiástico concluiu que ficaram comprovados “comportamentos e atos de cunho homossexual e de infidelidade à promessa do celibato, com escândalo”, mas não ficaram comprovados “delitos de abuso sexual envolvendo menor de idade”. Como sanção, o padre foi condenado à pena de suspensão das ordens sacerdotais por três anos e obrigado a se recolher, por ao menos um ano, em instituição de ajuda a sacerdotes, com acompanhamento espiritual e psicológico.

***Ação de exibição de documentos proposta por Carlos***

Insatisfeita com a falta de acesso às informações do processo eclesiástico e desejando reunir elementos para eventual ação judicial na esfera estatal (cível, trabalhista ou criminal), Carlos ingressou com ação de exibição de documentos contra a Arquidiocese, requerendo acesso integral aos autos do processo disciplinar eclesiástico.

Arquidiocese é uma divisão territorial da Igreja Católica, como se fosse uma “sede regional” da Igreja em uma grande cidade ou região importante. É comandada por um arcebispo e pode coordenar outras dioceses menores ao redor. Possui personalidade jurídica própria.

A Arquidiocese é considerada uma organização religiosa com existência legal própria, podendo, por exemplo ter CNPJ, ser proprietária de bens, contratar funcionários e, inclusive, responder judicialmente (como aconteceu no caso julgado pelo STJ).

A Arquidiocese contestou sustentando que o processo eclesiástico é protegido por sigilo, uma vez que se tratava de um procedimento interno, fundado em ritos religiosos e voltado à aplicação de penas espirituais, não à responsabilização jurídica estatal. Argumentou ainda que forçar a exibição violaria o direito à liberdade religiosa, a privacidade do sacerdote envolvido e o sigilo inerente às confissões e depoimentos ali colhidos.

O juiz julgou o pedido procedente e determinou que a Arquidiocese exibisse integralmente o processo eclesiástico.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença, entendendo que o direito de Carlos ao acesso à prova deveria prevalecer sobre o sigilo do procedimento religioso.

A Arquidiocese interpôs recurso especial alegando violação à liberdade de organização religiosa e ao sigilo inerente aos ritos eclesiásticos, protegidos constitucionalmente.

***O STJ acolheu os argumentos da Arquidiocese ou de Carlos?***

Da Arquidiocese.

***O direito à prova não é absoluto***

O direito à produção de provas, como a exibição de documentos, não é absoluto. Esse direito pode ser limitado quando entra em conflito com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição.

O art. 404 do CPC prevê hipóteses nas quais a parte pode legitimamente se recusar a exhibir documentos em determinadas situações:

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

- I - concernente a negócios da própria vida da família;
- II - sua apresentação puder violar dever de honra;
- III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;
- IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;
- V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstaciado.

Isso significa que o próprio legislador já reconheceu que o direito à prova deve conviver com outros valores igualmente importantes, estabelecendo regras claras sobre quando a exibição de documentos pode ser legitimamente negada.

### ***Liberdade religiosa como direito fundamental amplo***

No caso concreto, o STJ entendeu que a recusa em fornecer os documentos era legítima com base na liberdade religiosa, prevista no art. 5º, VI da Constituição:

Art. 5º (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A liberdade religiosa não se limita apenas à liberdade de crer ou de frequentar cultos. Ela engloba também a liberdade de organização religiosa, que é a prerrogativa das instituições religiosas de estruturarem seus ritos, procedimentos e regras internas sem interferência estatal.

Essa liberdade religiosa é expressão direta da dignidade da pessoa humana e está historicamente ligada aos direitos fundamentais de primeira geração, aqueles que estabelecem limites à intervenção do Estado na esfera de liberdade individual.

A Constituição (art. 19, I) é explícita ao vedar que o Estado embarace o funcionamento das organizações religiosas, e o Código Civil reforça esse princípio ao garantir que são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas.

### ***O processo eclesiástico como exercício da liberdade religiosa***

A sujeição de sacerdotes e fiéis ao processo eclesiástico representa, ela própria, uma manifestação do exercício da liberdade religiosa de todos os envolvidos.

Quando um sacerdote se submete a um processo disciplinar canônico, participa do rito, aceita e cumpre as penas impostas, ele não está sendo coagido por uma autoridade estatal dotada de poder de império. Ele está, na verdade, exercitando sua fé, aceitando voluntariamente submeter-se às normas de sua comunidade religiosa.

Diferentemente da jurisdição estatal, que possui as características da imperatividade e da inafastabilidade, o processo eclesiástico só tem eficácia porque o próprio apenado concorda voluntariamente em se submeter a ele, movido por sua crença religiosa de que o fim último da pena é a salvação de sua alma.

### ***A severidade das penas eclesiásticas comprova a natureza voluntária do processo***

O STJ destacou que o processo eclesiástico pode resultar em penas graves: privação do exercício do sacerdócio, transferência para outro ofício, demissão do estado clerical, proibição de residir em determinado lugar, ou ordem de recolhimento em instituição por período determinado. Algumas dessas penas até restringem a liberdade de locomoção.

Ora, se essas penas graves só podem ser efetivamente cumpridas mediante a concordância voluntária do apenado (já que a Igreja não dispõe de poder coercitivo estatal para executá-las), isso comprova que todo o processo é permeado pelo exercício da liberdade religiosa.

O sacerdote aceita submeter-se a essas restrições severas porque sua consciência religiosa assim o determina, confiando que está cumprindo um caminho de expiação dentro de sua fé.

### ***Risco de violação do direito de não se autoincriminar***

Na jurisdição estatal brasileira, o réu tem direito ao silêncio e não pode ser obrigado a confessar (garantia constitucional do “nemo tenetur se detegere”). Mas no processo eclesiástico, a dinâmica é completamente diferente: existe um verdadeiro incentivo à confissão, pois o Código de Direito Canônico estabelece que a parte legitimamente interrogada deve responder e expor toda a verdade.

Essa regra reflete valores morais e religiosos, esperando que o fiel seja sincero mesmo quando é sujeito passivo do processo, confiando justamente no sigilo religioso para se abrir espiritualmente.

Se um sacerdote confessou fatos prejudiciais a si mesmo dentro do procedimento canônico - confiando no sigilo inerente àquela jurisdição apartada da estatal -, a quebra desse sigilo para uso em processo judicial estatal violaria frontalmente a garantia constitucional que lhe assegura o direito de não se autoincriminar.

#### ***Proteção das testemunhas e da confiança depositada na instituição***

A quebra do sigilo coloca em risco a proteção de informações íntimas e sensíveis não apenas do sacerdote, mas de todas as testemunhas que depuseram no processo.

No procedimento canônico, comumente são os próprios sacerdotes e fiéis frequentadores do espaço religioso que prestam depoimentos, pois são eles que conhecem os fatos. Essas pessoas comparecem ao Tribunal Eclesiástico por livre e espontânea vontade considerando que não existe condução coercitiva como no processo penal estatal. Logo, essas pessoas participam atendendo a um imperativo de fé. Elas falam abertamente porque confiam no sigilo do ambiente religioso. Expor esses depoimentos violaria a confiança depositada na organização religiosa e poderia inibir futuros testemunhos em casos semelhantes.

#### ***Informações íntimas e sensíveis que redundariam em desonra***

O decreto sancionatório do Tribunal Eclesiástico mencionava conclusões de cunho íntimo relacionadas à sexualidade do sacerdote, além de ter apreciado denúncia sobre violação de sigilo de confissão. São informações cuja publicidade redundaria em grave desonra, enquadrando-se perfeitamente na hipótese legal de recusa prevista no art. 404, III, do CPC.

#### ***Diversas normas legais protegem o sigilo religioso***

O art. 13 do Decreto nº 7.107/2010, que internalizou o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, garante expressamente “o segredo do ofício sacerdotal”, sendo que o exercício da atividade de julgamento das infrações eclesiásticas está inserido nesse ofício sacerdotal.

O art. 154 do Código Penal criminaliza a revelação de segredo do qual a pessoa tem ciência em razão de ministério, demonstrando que o sigilo ministerial é um valor constitucionalmente protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 207 do CPP estabelece restrições ao depoimento daqueles que, em razão de ministério, devam guardar segredo.

Todas essas normas convergem no sentido de prestigiar o sigilo das atividades religiosas, configurando hipóteses legais de recusa à exibição nos termos do art. 404, IV, V e VI do CPC.

#### ***Em suma:***

**Organização religiosa pode recusar o acesso a procedimento disciplinar eclesiástico instaurado em face de autoridade religiosa.**

STJ. 4ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/10/2025 (Info 868).

#### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

#### ***Qual é o fundamento legal que permite à parte recusar a exibição de documento em juízo?***

O art. 404 do Código de Processo Civil estabelece que a parte demandada pode apresentar defesa demonstrando a existência de motivo legítimo para se opor à pretensão de exibição. Esse dispositivo reconhece que o direito à prova não é absoluto, prevendo hipóteses específicas de recusa justificada,

como quando a publicidade do documento representar desonra, quando houver dever de sigilo profissional ou ministerial, quando existirem outros motivos graves, ou quando houver disposição legal que justifique a recusa.

***Como a liberdade religiosa se relaciona com a autonomia organizacional das instituições religiosas?***

A liberdade religiosa engloba não apenas a liberdade de crença e de culto, mas também a liberdade de organização religiosa. Isso significa que o Estado não pode interferir na economia interna das associações religiosas, conforme o art. 44, §1º do Código Civil. Essa autonomia organizacional permite que as instituições religiosas estabeleçam legitimamente sigilo em seus ritos e procedimentos internos como corolário das garantias fundamentais de seus sacerdotes e fiéis, representando limite à intervenção estatal na esfera de liberdade individual.

***Por que o processo disciplinar eclesiástico constitui exercício da liberdade religiosa dos envolvidos?***

A sujeição de sacerdotes e fiéis a processo eclesiástico representa manifestação do exercício da liberdade religiosa porque inexistem ali as características da imperatividade e da inafastabilidade típicas da jurisdição estatal. Ao submeterem-se voluntariamente a procedimento interno de apuração de infrações às normas religiosas, mesmo quando os fatos também interessem ao Direito estatal, o apenado e as testemunhas exercitam sua fé. A eficácia das penas expiatórias depende da livre concordância do apenado, evidenciando o caráter voluntário e religioso do procedimento.

***Quais normas legais protegem especificamente o sigilo confessional e ministerial?***

O sigilo confessional é protegido por três normas principais: o art. 13 do Decreto nº 7.107/10, que garante o segredo do ofício sacerdotal; o art. 154 do Código Penal, que criminaliza a revelação de segredo conhecido em razão de ministério; e o art. 207 do Código de Processo Penal, que estabelece restrições ao depoimento daqueles que devam guardar segredo em razão de ministério. Essas normas demonstram que o sigilo ministerial é valor constitucionalmente protegido pelo ordenamento jurídico.

***Qual a distinção relevante entre o dever de sinceridade no processo eclesiástico e as garantias do processo penal estatal?***

No processo eclesiástico, a parte legitimamente interrogada deve responder e expor toda a verdade, conforme o Cân. 1531, refletindo valores morais e religiosos que esperam sinceridade do fiel mesmo como sujeito passivo. Já no processo penal estatal, garante-se ao réu o direito de silenciar para não se autoincriminar, conforme o art. 5º, LXIII da Constituição Federal. Essa diferença evidencia que a sinceridade no processo eclesiástico decorre de imperativos de fé exercidos voluntariamente, enquanto no processo estatal prevalece a garantia contra a autoincriminação.

***Como se aplica o princípio do nemo tenetur se detegere no contexto da exibição de processo eclesiástico?***

A exibição do procedimento disciplinar eclesiástico representa grave risco de violação à garantia constitucional do nemo tenetur se detegere, protegida pelos arts. 404, III do CPC e 186 do CPP. Isso porque o processo eclesiástico pode conter confissões e informações sensíveis do apenado prestadas no seio da relação voluntária de confiança inerente ao exercício da crença. Expor tais informações em procedimento judicial poderia representar perigo de ação penal, caracterizando autoincriminação forçada contrária à garantia constitucional.

***Por que a técnica da ponderação foi considerada inadequada para resolver o conflito no caso concreto?***

A ponderação foi considerada inadequada porque o legislador ordinário já solucionou a hipótese de colisão entre o direito à prova e a liberdade religiosa através de regras expressas. O art. 404 do CPC estabelece motivos legítimos para recusa da exibição, prestigiando valores constitucionais como a liberdade de crença e organização religiosa. Permitir que o julgador utilizasse ponderação para fazer

prevalecer abstratamente o interesse à prova violaria as regras legais que já representam a conformação democrática dos princípios constitucionais em conflito.

**Como as regras sobre sigilo no Código de Direito Canônico se relacionam com o exercício da liberdade religiosa?**

As regras canônicas estabelecem sigilo em diversos momentos: as partes geralmente não assistem à inquirição de testemunhas, o juiz pode obrigar ao segredo quando houver perigo para a fama alheia, os juízes devem guardar segredo de ofício no juízo penal, e as próprias razões das decisões são secretas. Essas regras representam a estruturação interna da organização religiosa protegida constitucionalmente. Compelir a instituição a ofertar acesso ao procedimento sigiloso esvaziaria a proteção constitucional à liberdade de organização religiosa.

### OUTROS TEMAS

**O prazo para agravo de instrumento contra decisão de saneamento do processo inicia-se apenas após a estabilização do ato, que ocorre com a decisão sobre pedido de esclarecimentos ou com o transcurso do prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º, do CPC**

**Importante!!!**

**Assunto já apreciado no Info Especial 9**

ODS 16

**Caso hipotético:** o banco ingressou com execução contra João. O executado apresentou embargos à execução. O juiz, no saneamento do processo, com base no art. 357 do CPC, indeferiu a inversão do ônus da prova e a perícia, fixou os pontos controvertidos e determinou julgamento antecipado. Dentro do prazo de 5 anos, João pediu esclarecimentos conforme autoriza o art. 357, §1º:

**§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.**

O juiz rejeitou entendendo que se tratava de pedido de reconsideração.

João interpôs então agravo de instrumento, mas o Tribunal de Justiça o considerou intempestivo, afirmando que o pedido de esclarecimento não interrompeu o prazo recursal já que foi considerado um pedido de reconsideração. Logo, o prazo para o agravo teria começado a ser contado na primeira decisão de saneamento.

O STJ não concordou com o TJ.

O pedido de esclarecimentos ou ajustes previsto no art. 357, § 1º, do CPC integra o ato complexo de saneamento, cuja estabilidade só ocorre após o julgamento desse pedido ou o transcurso do prazo de 5 dias sem manifestação. O prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão de saneamento inicia-se apenas após essa estabilização, independentemente de o pedido ter ou não pretensão de reforma, pois o direito das partes de pedir esclarecimentos ou ajustes decorre de expressa previsão legal e integra o princípio da cooperação, não podendo o juiz antecipar a contagem do prazo recursal ao classificar subjetivamente o pedido como mera reconsideração.

Em suma: o termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 dias.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.159.882-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/9/2025 (Info 868).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, produtor rural, contraiu empréstimo junto ao Banco do Brasil.

Ele não pagou a dívida e o Banco ajuizou uma ação de execução cobrando o valor do contrato.

O executado apresentou embargos à execução, alegando que havia solicitado presencialmente, na agência bancária, o alongamento (prorrogação) da dívida rural e que isso é um direito assegurado ao produtor rural. Apesar disso, o gerente da agência teria negado o pedido sem fundamentação adequada.

Durante a fase de saneamento do processo, o juiz proferiu decisão na qual:

- i) indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado por João;
- ii) fixou os pontos controvertidos;
- iii) indeferiu o pedido de produção de prova pericial; e
- iv) determinou o julgamento antecipado da lide.

A decisão do magistrado foi baseada no art. 357 do CPC:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 ;
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Essa decisão foi publicada em 10/11/2023.

***Pedido de esclarecimento (art. 357, § 1º)***

Inconformado, João, em 15/11/2023, ou seja, dentro do prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º, do CPC, apresentou pedido de esclarecimentos e ajustes, requerendo:

- a) esclarecimentos sobre a distribuição do ônus da prova quanto aos requisitos para o alongamento da dívida rural; e
- b) a produção de prova testemunhal para comprovar que houve pedido presencial de prorrogação e que o Banco criou obstáculos indevidos.

Art. 357 (...)

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

O juiz indeferiu o pedido, afirmando que ele não buscava mero esclarecimento, mas sim a reforma da decisão de saneamento, constituindo um pedido de reconsideração, que não substitui o recurso cabível. Essa decisão do juiz foi publicada em 12/12/2023.

***Agravo de instrumento***

Diante disso, em 15/12/2023, João interpôs agravo de instrumento contra a decisão de saneamento.

O Tribunal de Justiça, contudo, não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de intempestividade.

Segundo o TJ, como João fez um pedido de esclarecimentos com “conotação de mera reconsideração”, esse pedido deturpou a finalidade do § 1º do art. 357 e, portanto, não interrompeu o prazo recursal.

Para o TJ, o prazo para interpor o agravo de instrumento teve início com a primeira decisão de saneamento (em 10/11/2023), e não com a decisão que julgou o pedido de esclarecimentos (12/12/2023).

Irresignado, João interpôs recurso especial argumentando que a decisão de saneamento somente se torna estável após os esclarecimentos ou ajustes solicitados pela parte ou após o transcurso do prazo de 5 dias sem requerimento. Assim, o prazo para interpor agravo de instrumento deveria ser contado a partir da publicação da decisão que julgou seu pedido de esclarecimentos (12/12/2023), e não da primeira decisão de saneamento (10/11/2023).

**O STJ concordou com os argumentos de João?**

SIM.

O art. 357, § 1º, do CPC assegura expressamente à parte o direito de pedir esclarecimentos ou ajustes. É evidente que nem sempre a parte terá razão e que o juiz poderá indeferir o pedido. Todavia, o dispositivo legal em nenhum momento impõe alguma condição para a interrupção de prazo recursal.

Na realidade, tecnicamente, nem se trata de hipótese de interrupção ou suspensão do prazo recursal. O prazo recursal, em verdade, sequer começou. Isso porque, segundo o referido dispositivo, a decisão de saneamento somente se torna estável após os pedidos de esclarecimentos ou ajustes ou após o transcurso do prazo de 5 dias sem esse requerimento.

Desse modo, havendo esse pedido de esclarecimento (art. 357, § 1º), enquanto ele não for julgado, a decisão de saneamento não se tornou estável, podendo ser alterada pelo juiz e, portanto, não é ainda recorrível.

O CPC, privilegiando a ampla participação das partes nesta fase processual, tornou o saneamento um ato complexo, que se inicia com a primeira decisão do juiz, sendo finalizado com a decisão sobre os esclarecimentos ou ajustes, quando formulado, ou com o transcurso do respectivo prazo.

Assim, com a primeira decisão, ainda não se iniciou o prazo para a interposição do recurso cabível. O prazo para o agravo de instrumento só começa após o pedido de esclarecimentos ou ajustes ou com o transcurso do prazo de 5 dias sem que esse pedido tenha sido feito. Somente aí a decisão se torna estável.

Isso é muito bem explicado por Carolina Uzeda:

“(...) até que seja ultrapassado o prazo de cinco dias para as partes realizarem seus pedidos de ajustes e esclarecimentos, não há o que se falar em ‘realização do saneamento’ ou decisão, no sentido estrito da palavra, como manifestação judicial apta a dar início ao decurso do prazo para interposição de recurso. O que há é o primeiro ato de um ato complexo ainda não concluído que, por tal razão, não é estável, nem sujeito à preclusão. Não é, em princípio, sequer recorrível” (Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. Revista de Processo, v. 44, n. 289, mar. 2019, p. 167-188. São Paulo: RT, 2019, p. 181-182).

Portanto, somente depois da intimação sobre a decisão do pedido de esclarecimentos ou o decurso do prazo de cinco dias (previsto no art. 357, § 1º), terá início o prazo para interposição de recurso contra a decisão.

Nesse mesmo sentido, a Quarta Turma desta Corte decidiu que “o termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias” (REsp 1.703.571/DF, Quarta Turma, DJe 7/3/2023):

O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias.

STJ. 4ª Turma. REsp 1703571-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/11/2022 (Info Especial 9).

O legislador, no § 1º do art. 357, estabeleceu um procedimento colaborativo para o saneamento, privilegiando a participação das partes, de modo que “a decisão de saneamento não está aperfeiçoada logo após sua prolação, pois permanece em construção, a depender do exercício do direito de petição [...]. Assim, por se tratar de procedimento complexo e colaborativo, apenas quando finalizados todos os atos torna-se possível o início da contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento” (REsp 1.703.571/DF, Quarta Turma, DJe 7/3/2023).

Esse entendimento, além de observar a regra expressa estabelecida pelo legislador no art. 357, § 1º, do CPC/2015 (que autoriza as partes a pedirem esclarecimentos ou ajustes, sem qualquer ressalva e ainda posterga a estabilidade da decisão), também privilegia os princípios da cooperação e da segurança jurídica. O princípio da cooperação decorre da previsão ampla contida no art. 6º do CPC, segundo o qual, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Esse princípio é “um desdobramento do princípio moderno do contraditório”, em razão de sua “função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional”, sendo a cooperação, ainda, “um consectário do princípio da boa-fé objetiva” (THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 86).

Segundo Humberto Theodoro Jr., inspirado na experiência portuguesa, extrai-se do princípio da cooperação, de um lado, o dever das partes de evitar comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente o processo e, de outro, um poder-dever do juiz de remover obstáculos que as impeçam de atuar com eficácia no processo; promover o suprimento de insuficiência ou imprecisões na exposição da matéria de fato alegada por qualquer das partes; e assegurar o contraditório, evitando decisões surpresa, sem que as partes possam influenciar na tomada da decisão (*ibid.*, p. 86).

Esses valores já foram ponderados pelo legislador ao concretizar a aplicação do princípio da cooperação na fase de saneamento, prevendo uma regra expressa no art. 357, § 1º, conferindo às partes “o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável”.

É evidente que, em se tratando de um pedido com simples intenção de reforma, sem o objetivo de cooperar com o saneamento, o juiz poderá indeferi-lo, não havendo, contudo, suporte legal ou principiológico para considerar tal pedido como inexistente, a fim de antecipar a contagem do prazo recursal (que deveria iniciar apenas após o julgamento do referido pedido), prejudicando e surpreendendo a parte com a intempestividade do recurso por ela interposto, seguindo as regras do direito positivo.

Ressalta-se que os ganhos para o saneamento do processo são muito maiores com a admissão da ampla participação das partes – evitando recursos desnecessários e vícios capazes de anular o processo e assegurando uma instrução mais completa a contribuir com uma prestação jurisdicional efetiva – do que o suposto prejuízo com eventuais pedidos pretendendo a reforma da decisão, que podem, simplesmente, ser indeferidos.

O Tribunal de Justiça criou uma restrição ao direito de pedir esclarecimentos ou ajustes, o que não tem previsão legal, além de prejudicar a segurança jurídica, frustrando a cooperação que a lei buscou implementar no saneamento do processo. Isso porque será muito difícil a parte prever, com segurança, se o juiz ou o tribunal considerará seu pedido de esclarecimentos ou ajustes como tendo pretensão de reforma ou não, sobretudo por se tratar de uma análise subjetiva, sem uma previsão legal com critérios pré-definidos para aferir essa diferença.

Diante do evidente risco de o juiz ou o tribunal decidir dessa forma, é muito provável que a parte passe a optar por interpor o recurso cabível (na espécie, o agravo de instrumento), em vez de arriscar formular o pedido de esclarecimentos ou ajustes e perder o prazo recursal em razão de o julgador considerar, em uma análise posterior, que havia suposta intenção de reforma em seu pedido.

Não haverá, assim, segurança jurídica para que as partes formularem pedidos de esclarecimentos ou ajustes a respeito, o que, de um lado, desestimulará a formulação dessa espécie de pedido e a própria participação

das partes no saneamento do processo e, de outro, estimulará o aumento no número de recursos contra as decisões de saneamento, inutilizando o art. 357, § 1º, do CPC.

**Em suma:**

**O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 dias.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.159.882-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/9/2025 (Info 868).

A 4ª Turma do STJ também entende dessa forma:

O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias.

STJ. 4ª Turma. REsp 1703571-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/11/2022 (Info Especial 9).

Como o assunto já foi cobrado em prova:

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - OAB - Advogado XLI Exame de Ordem Unificado - 2024 Silene ajuizou ação de divórcio, cumulada com pedido de fixação de alimentos, em face de Jonas. O juiz, em sede de decisão de saneamento e organização do processo, entendeu que o pedido de divórcio estava apto para julgamento e, no que se refere à pretensão de alimentos, determinou a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, bem como de prova documental suplementar.

Ato contínuo, por meio de decisão interlocutória, o juiz julgou procedente o pedido de divórcio, e determinou o prosseguimento do processo para a fase instrutória em relação ao pedido de fixação de alimentos.

Tomando o caso concreto como premissa, assinale a afirmativa correta.

C. Depois do saneamento, Silene e Jonas podem pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo comum de dez dias, findo o qual a decisão se torna estável. (Incorreto)

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é a natureza jurídica do saneamento processual?**

O saneamento constitui um ato complexo que se inicia com a primeira decisão do juiz e somente se finaliza após a decisão sobre os esclarecimentos ou ajustes, quando formulados, ou com o transcurso do prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º, do CPC.

O CPC privilegiou a ampla participação das partes nesta fase relevante, tornando o saneamento um procedimento que não se aperfeiçoa imediatamente após sua prolação, mas permanece em construção mediante o exercício do direito de petição das partes.

**Quando se inicia o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão de saneamento que prevê pedido de esclarecimentos ou ajustes?**

O prazo para interposição de agravo de instrumento somente se inicia após a estabilização da decisão de saneamento, o que ocorre quando é publicada a deliberação judicial sobre os esclarecimentos ou ajustes solicitados ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 dias. Enquanto não julgado o pedido de esclarecimentos ou ajustes, a decisão de saneamento não se tornou estável e, portanto, ainda não é recorrível.

**Por que a restrição ao direito de pedir esclarecimentos ou ajustes viola o princípio da segurança jurídica?**

A criação de exceção não prevista em lei quanto ao direito de pedir esclarecimentos prejudica a segurança jurídica porque a parte não consegue prever com segurança se o juiz ou tribunal considerará seu pedido

como tendo pretensão de reforma, tratando-se de análise subjetiva sem critérios pré-definidos legalmente. Esse risco leva as partes a preferirem interpor diretamente o recurso cabível, desestimulando a formulação de pedidos de esclarecimentos, aumentando o número de recursos e inutilizando o art. 357, § 1º, do CPC.

***Qual é o objetivo do legislador ao prever o direito de esclarecimentos ou ajustes na decisão de saneamento?***

O legislador buscou implementar um procedimento colaborativo para o saneamento, homenageando a cooperação e o contraditório, ao admitir a participação das partes nesta atividade e mitigar a atividade solitária tradicionalmente desenvolvida pelo juiz neste momento decisório. O objetivo é evitar nulidades processuais reconhecidas posteriormente, sobretudo por cerceamento de defesa, que eram comuns quando as decisões de saneamento eram genéricas e sem a devida fundamentação sobre os fatos e provas.

### **RECURSOS**

**Recursos interpostos antes da Lei 14.939/2024 podem ter feriados locais comprovados posteriormente para demonstrar tempestividade, aplicando-se a lei nova aos processos pendentes**

**Importante!!!**

**Assunto já apreciado no Info 862-STJ**

ODS 16

**Com a alteração promovida pela Lei n. 14.939/2024, a comprovação do feriado local e, por consequência, da tempestividade do recurso pode ocorrer após sua interposição, ou pode ser dispensada se a informação já constar nos autos eletrônicos ou se tratar de fato notório.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.147.665-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/10/2025 (Info 868).

**RELEMBRANDO O QUE O STJ DECIDIU NO ARESP 2.638.376/MG**

Se você recorda do que foi decidido, pode ir diretamente para a explicação do julgado no tópico seguinte.

***Lei nº 14.939/2024***

A Lei nº 14.939/2024 trouxe uma importante alteração ao Código de Processo Civil, especificamente no que diz respeito à comprovação de feriados locais em recursos.

A nova lei modificou o §6º do art. 1.003 do CPC, estabelecendo que, se o recorrente não comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o tribunal deverá determinar a correção desse vício formal.

<b>CPC</b>	
<b>Redação anterior</b>	<b>Redação dada pela Lei 14.939/2024</b>
Art. 1.003 (...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.	Art. 1.003 (...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá

desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

Além disso, o tribunal poderá desconsiderar a omissão da comprovação caso a informação sobre o feriado local já conste no processo eletrônico.

Esta mudança legislativa vem atender a uma antiga reivindicação dos advogados, que alegavam um excesso de rigor formal na análise de recursos devido à exigência anterior de comprovação imediata de feriados locais.

A Lei nº 14.939/2024 entrou em vigor na data de sua publicação (31/07/2024).

***Vamos visualizar melhor a relevância dessa alteração a partir da seguinte situação hipotética:***

João ajuizou ação contra Pedro, tendo o pedido sido julgado improcedente.

O autor interpôs apelação, mas o Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial contra o acórdão do TJ.

O prazo para interpor recurso especial é de 15 dias úteis.

João interpôs o recurso especial no último dia do prazo.

Na conferência para verificar se João interpôs o recurso tempestivamente, pode-se cair em uma armadilha e achar que ele perdeu o prazo. Isso porque no período entre a intimação do acórdão e a interposição do recurso, um dos dias foi 11 de agosto (Dia do Advogado), que é um feriado na Justiça (ou seja, dia não útil).

Assim, se a pessoa que está conferindo a tempestividade não desconsiderar esse dia, achará que João perdeu o prazo e que interpôs o REsp no 16º dia útil. No entanto, conforme expliquei, um desses dias era feriado (Dia do Advogado) e, dessa forma, esse dia tem que ser excluído da contagem do prazo.

Repetindo: tirando sábados e domingos, João interpôs o recurso no 16º dia. Ocorre que um desses dias foi feriado de 11 de agosto. Logo, esse dia tem que ser excluído da contagem (porque não é dia útil). Isso significa que João interpôs o recurso no 15º dia útil e, portanto, o REsp é tempestivo.

Vale ressaltar que o recurso especial foi interposto por João no dia 01/09/2023, ou seja, antes da Lei nº 14.939/2024.

***O que aconteceu, no caso concreto?***

A Presidência do STJ entendeu que o recurso especial seria intempestivo.

O problema foi justamente o feriado.

O Ministro afirmou que João não comprovou, de maneira adequada, no momento de interposição, a ocorrência do feriado de 11 de agosto.

O Presidente do STJ utilizou, como fundamento, para a sua decisão, o art. 1.003, § 6º do CPC, que exige que o recorrente comprove, no ato de interposição do recurso, a ocorrência de feriado local.

***Agravio interno***

João não se conformou e interpôs agravo interno para a Turma do STJ.

No agravo, João juntou cópia do calendário do Tribunal de origem (Tribunal de Justiça) comprovando que era feriado local no dia 11 de agosto.

Além disso, o agravante argumentou que:

- o vício que impediu o conhecimento do recurso foi meramente formal;
- logo, o STJ deveria aceitar a complementação da documentação (aceitar a cópia do calendário) feita no agravo;
- e consequentemente admitir o recurso especial;
- isso com base no art. 932, parágrafo único e no art. 1.029, § 3º do CPC:

Art. 932 (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

**Art. 1.029 (...)**

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Esse agravo interno foi interposto por João no dia 01/04/2025.

Agora vamos imaginar dois cenários diferentes.

**Cenário 1: imaginemos que esse agravo foi julgado pela Turma do STJ antes do dia 31/07/2024 (antes da Lei nº 14.939/2024). Neste caso, os argumentos de João teriam sido acolhidos? Era possível comprovar o feriado local depois da interposição do recurso originário (era possível comprovar o feriado local no momento do agravo interno, por exemplo)?**

NÃO.

O STJ entendia que a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC era categórica e exigia a demonstração do feriado local exclusivamente no momento da interposição. Assim, antes da Lei nº 14.939/2024, não era possível aplicar o art. 932, parágrafo único nem o art. 1.029, § 3º para sanar esse vício. Nesse sentido:

A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do referido diploma legal.

STJ. 3ª Turma. EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1611603/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/06/2021.

**Cenário 2: imaginemos agora que esse agravo foi julgado pela Turma do STJ depois do dia 31/07/2024 (depois da Lei nº 14.939/2024). O agravo foi interposto antes da Lei nº 14.939/2024, mas quando o agravo foi julgado, já havia entrado em vigor essa Lei. Neste caso, os argumentos de João deverão ser acolhidos?**

SIM. Como vimos acima, a Lei nº 14.939/2024 alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC e previu que:

- o Tribunal deverá determinar a correção desse vício formal, ou seja, deverá determinar que a parte recorrente junte a comprovação do feriado local mesmo após a interposição do recurso; ou
- o Tribunal deverá considerar que o recurso foi tempestivo mesmo sem que a parte recorrente tenha juntado essa comprovação do feriado local se houver, no processo eletrônico, essa informação.

CPC	
Redação anterior	Redação dada pela Lei 14.939/2024
Art. 1.003 (...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.	Art. 1.003 (...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

A Lei nº 14.939/2024 tem natureza jurídica de norma processual. As normas processuais se aplicam de imediato, inclusive para os recursos interpostos antes da sua vigência, conforme prevê o art. 14 do CPC:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Importante esclarecer que a Lei nº 14.939/2024 não alterou os requisitos de admissibilidade dos recursos. O recorrente continua obrigado a demonstrar, no momento da interposição do recurso, a ocorrência do feriado local. O que a nova lei fez foi criar um dever para o Poder Judiciário, sem estabelecer um prazo para seu cumprimento.

Assim, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, o Tribunal de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

Exemplo: proferida decisão monocrática afirmando a intempestividade recursal em decorrência da falta de comprovação do feriado local. A parte interpôs agravo interno/regimental. Entrou em vigor a Lei nº 14.939/2024 antes do agravo ser julgado. Caberá ao Relator do agravo interno/regimental aceitar a comprovação da tempestividade feita por ocasião do agravo. Se o agravante não tiver comprovado no ato de interposição do agravo, caberá ao Relator intimá-lo para juntar essa comprovação.

Esse entendimento está alinhado ao princípio da primazia da resolução do mérito, consagrado em diversos dispositivos do CPC/2015, como os arts. 4º, 6º, 139, IX, 932, parágrafo único, e 938, § 1º. Assim, sempre que possível, a interpretação das normas processuais deve priorizar a solução do litígio em seu mérito, evitando formalismos excessivos que possam comprometer o acesso à justiça.

***Em suma:***

Devem ser aplicados os efeitos da Lei n. 14.939/2024, de 30/7/2024, também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense.

STJ. Corte Especial. QO no AREsp 2.638.376-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/2/2025 (Info 841).

***A juntada de cópia de calendário do Tribunal de origem é documento idôneo para comprovar feriado local?***  
SIM.

A cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem pode ser considerada documento idôneo para fins de comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual.

STJ. Corte Especial. EAREsp 1.927.268-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/4/2023 (Info 771).

O calendário disponível no sítio do Tribunal de Justiça que mostra os feriados na localidade é documento idôneo para comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

STF. 1ª Turma. RMS 36114/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22/10/2019 (Info 957).

**EXPLICAÇÃO DO JULGADO*****Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina ajuizou ação contra a Fazenda Pública.

O juiz julgou o pedido improcedente.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Regina foi intimada desse acórdão em 30/3/2022 (uma quarta-feira).

Regina, por intermédio do seu advogado, Dr. Rafael, interpôs recurso especial em 25/4/2022.

Como sabemos, o prazo para interpor recurso especial é de 15 dias úteis.

Fazendo a contagem, o prazo começaria em 31/3/2022 e terminaria em 22/4/2022. Como o recurso foi protocolizado em 25/4/2022, estava aparentemente fora do prazo.

Por esse motivo, a Presidência do STJ não conheceu do recurso especial por intempestividade.

Regina interpôs agravo interno contra essa decisão, mas o agravo foi negado. A Primeira Turma do STJ manteve o entendimento de que o recurso estava realmente intempestivo.

Inconformada, Regina opôs embargos de declaração alegando que houve erro material na contagem do prazo, pois nos dias 14/4/2022, 15/4/2022, 21/4/2022 e 22/4/2022 havia ocorrido suspensão do expediente forense no Tribunal de origem (feriados locais), o que deveria ter sido considerado na contagem do prazo.

Qual foi o problema? Na época da interposição do recurso especial (em 25/4/2022), o art. 1.003, § 6º do CPC exigia que a comprovação do feriado local fosse feita no ato de interposição do recurso (vimos na explicação acima). Como o advogado de Regina não juntou essa prova no ato de interposição, o recurso foi considerado intempestivo.

Qual foi a “sorte” de Regina? Durante a tramitação dos embargos de declaração, entrou em vigor a Lei nº 14.939/2024, que mudou essa regra, estabelecendo que o órgão julgador deverá determinar a correção do vício ou desconsiderar a falta de comprovação quando a informação já constar dos autos:

Art. 1.003 (...)

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

Além disso, a Corte Especial do STJ, em 5/2/2025, no julgamento de uma questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, decidiu que essa nova lei deveria ser aplicada até mesmo aos recursos interpostos antes de sua entrada em vigor.

Com base nessa nova orientação, o Ministro Relator determinou que Regina comprovasse o feriado local. Dr. Rafael juntou a documentação comprobatória demonstrando que realmente nos dias apontados houve feriados locais.

Diante desse cenário, a 1ª Turma do STJ acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos), tornando sem efeito tanto o acórdão que negou provimento ao agravo interno quanto a decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

Com a comprovação dos feriados locais, ficou demonstrado que o recurso especial estava, na verdade, dentro do prazo, motivo pelo qual os autos devem retornar para nova apreciação do agravo e do recurso especial.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da questão de ordem apresentada no AREsp 2.638.376/MG, admitiu a extensão dos efeitos da Lei nº 14.939/2024 aos recursos apresentados antes de sua entrada em vigor, estabelecendo que a nova redação dada ao art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil fosse observada por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais interpostos de decisões de admissibilidade embasadas na falta de comprovação da suspensão de expediente forense (feriado local).

STJ. 1ª Turma. EDcl no AgInt no AREsp 2.285.064-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 18/8/2025 (Info 862).

Esse entendimento tem sido aplicado por outras Turmas do STJ:

**Com a alteração promovida pela Lei nº 14.939/2024, a comprovação do feriado local e, por consequência, da tempestividade do recurso pode ocorrer após sua interposição, ou pode ser dispensada se a informação já constar nos autos eletrônicos ou se tratar de fato notório.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.147.665-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/10/2025 (Info 868).

O juízo de admissibilidade está inserido na fase preliminar, de modo que precede a avaliação das razões recursais, encontrando-se no plano da validade do ato processual e do procedimento do qual faz parte. A inadmissibilidade recursal, portanto, é a sanção de invalidade do ato postulatório e de todo o procedimento recursal promovido pela parte interessada.

As normas processuais novas, por sua vez, aplicam-se aos processos pendentes, conforme dispõem os arts. 14 e 1.046 do CPC de 2015, com a ressalva de que a aplicação imediata da norma processual deve respeitar "os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" (art. 14 do CPC).

Isso significa que o cabimento e a admissibilidade do recurso são regidos pela lei vigente à época da prolação da decisão objeto de impugnação. Assim, se o prazo para a interposição do recurso especial se encerrou antes do início da vigência da Lei n. 14.939/2024, deve-se aplicar a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual cada ato se submete à lei vigente ao tempo de sua prática, respeitando-se aqueles já consumados.

Contudo, como já observado, o juízo de admissibilidade opera sobre o plano da validade do ato processual e a validade de um ato deve ser examinada contemporaneamente à sua formação.

Desse modo, se a lei nova criar, extinguir ou modificar o regime jurídico do recurso, ela não terá aplicação imediata. O recurso, quanto a esses aspectos, continuará sendo regido pela lei anterior, ocorrendo o fenômeno de ultratividade da lei revogada, que é exceção à regra geral de aplicação imediata da lei nova. Circunstância absolutamente distinta é a aplicação imediata a recursos pendentes de julgamento de lei nova que apenas permita a correção de um defeito, tornando o recurso admissível. Não se trata de criação, modificação ou extinção de hipótese de cabimento de um recurso existente, ou de uma espécie recursal, ou de um requisito de validade, tampouco de modificação do procedimento do recurso, o que, em linhas gerais, afasta o entendimento acerca da teoria do isolamento dos atos processuais no caso concreto.

Dessa forma, com a alteração promovida pela Lei nº 14.939/2024, a comprovação do feriado local e, por consequência, da tempestividade do recurso pode ocorrer após sua interposição, ou pode ser dispensada se a informação já constar nos autos eletrônicos ou se tratar de fato notório. A norma alinha-se à lógica encampada pelo CPC de 2015 quanto ao sistema de invalidades e o modelo cooperativo de processo.

Como o assunto já foi cobrado em prova:

Ano: 2025 Banca: Instituto AOCP Prova: Instituto AOCP - MPE RS - Analista - Área: Direito - 2025

O MPRS propôs ação civil pública em face da empresa ABXZ Ambiental Ltda, em razão de lesão ao meio ambiente. Regulamente citada, a empresa apresentou defesa na forma de contestação, e o processo foi devidamente instruído. Contudo sobreveio sentença rejeitando o pedido formulado na inicial e julgando totalmente improcedente a ação. Nesse caso hipotético, considerando a intenção do Ministério Público em interpor recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Código de Processo Civil, é correto afirmar que:

D. a partir da sua intimação pessoal, o Ministério Público gozará de prazo em dobro para interposição do recurso, de modo que a comprovação de eventual feriado local deve ocorrer no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico. (Correto)

Ano: 2024 Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE

Prova: CESPE/CEBRASPE - TCDF - Procurador - 2024

Em relação aos processos nos tribunais, aos meios de impugnação das decisões judiciais, à coisa julgada, à ação civil pública e à ação de improbidade administrativa, julgue os itens seguintes, de acordo com as normas de direito processual civil e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Caso o recorrente deixe de comprovar a existência de feriado local no momento da interposição do recurso, o tribunal poderá determinar a correção do vício formal ou desconsiderar a irregularidade, se a informação já constar no processo eletrônico. (Correto)

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual foi a principal inovação trazida pela Lei 14.939/2024 quanto à comprovação de feriado local para fins de contagem de prazo recursal?***

A Lei 14.939/2024 alterou o art. 1.003, § 6º, do CPC, estabelecendo que o órgão julgador deve determinar a correção do vício formal caso a parte não comprove a suspensão do prazo no ato de interposição do recurso, ou desconsiderá-lo quando a informação já constar dos autos. Anteriormente, a comprovação do feriado local deveria ser realizada obrigatoriamente no momento da interposição do recurso, sob pena de não ser considerado.

***A Lei 14.939/2024 pode ser aplicada a recursos interpostos antes de sua entrada em vigor?***

Sim. A Corte Especial do STJ, no julgamento da questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, realizado em 5/2/2025, admitiu a extensão dos efeitos da Lei 14.939/2024 aos recursos apresentados antes de sua entrada em vigor, determinando que a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC fosse observada no julgamento dos agravos internos/regimentais interpostos de decisões de admissibilidade baseadas na falta de comprovação de suspensão de expediente forense.

***Qual o fundamento jurídico para aplicação retroativa da Lei 14.939/2024 aos recursos já interpostos?***

O STJ entendeu que a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC deve ser observada nos julgamentos de agravos internos/regimentais interpostos de decisões de admissibilidade que foram embasadas na falta de comprovação da suspensão de expediente forense, permitindo à parte a oportunidade de sanar o vício processual mesmo após a interposição do recurso.

***Como deve proceder o órgão julgador quando a parte não comprova o feriado local no momento da interposição do recurso, após a Lei 14.939/2024?***

O órgão julgador deve intimar a parte para que comprove a suspensão do prazo (feriado local), permitindo a correção do vício formal. Alternativamente, pode desconsiderar a ausência de comprovação quando a informação sobre a suspensão do expediente forense já constar dos autos do processo.

***Quais documentos são necessários para comprovar a suspensão do expediente forense em feriado local?***

A parte deve juntar documentação comprobatória da ausência de expediente forense no Tribunal de origem nos dias alegados como feriados locais, podendo ser utilizada qualquer prova documental idônea que demonstre a suspensão oficial do expediente forense na comarca ou tribunal onde tramitou o processo. A cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem pode ser considerada documento idôneo para fins de comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual.

### **JUIZADOS ESPECIAIS**

**É cabível mandado de segurança, a ser impetrado no TJ ou TRF, com a finalidade de promover o controle da competência dos Juizados Especiais; no entanto, não será cabível o MS se já tiver havido o trânsito em julgado**

**Importante!!!**

ODS 16

**Em regra, compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial (Súmula 376 do STJ).**

**Contudo, excepcionalmente, admite-se o conhecimento da impetração de mandado de segurança nos Tribunais de Justiça para fins de exercício do controle de competência dos juizados especiais.**

**Vale ressaltar, contudo, que esse mandado de segurança deve ser impetrado antes do trânsito em julgado.**

**O art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 impede que seja concedido mandado de segurança cujo objeto seja decisão judicial transitada em julgado, ainda que o objetivo seja o controle de competência dos Juizados Especiais.**

STJ. 1ª Turma. RMS 69.603-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 14/10/2025 (Info 868).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João é ex-aluno de uma universidade pública estadual.

Ele ajuizou uma ação contra a Universidade.

A ação foi proposta no Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital do Estado.

O juiz, contudo, declinou da competência para a comarca do interior onde fica a sede da universidade (São José do Rio Preto/SP).

O Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública de São José do Rio Preto/SP se considerou competente e, quanto ao mérito, julgou o pedido de João improcedente.

O autor interpôs recurso inominado, mas a Turma Recursal manteve a sentença.

O processo transitou em julgado.

Inconformado, João impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça pedindo que todas as decisões do processo, inclusive a sentença, fossem anuladas, sob o argumento de que houve violação à regra de competência. Requereu que o processo fosse enviado ao juizado prevento (3ª Vara do Juizado). O Tribunal de Justiça indeferiu a petição inicial, afirmando que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial que já transitou em julgado, conforme vedação expressa contida no art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e na Súmula 268 do STF:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Súmula 268-STF: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

João interpôs recurso especial contra o acórdão do TJ sustentando que existe jurisprudência do STJ que admite mandado de segurança para controle da competência dos Juizados Especiais, mesmo após o trânsito em julgado. Ele invocou o seguinte julgado:

É cabível a impetração de mandado de segurança perante Tribunal de Justiça para controle da competência dos Juizados Especiais, desde que não se busque reexame do mérito das decisões desses juizados.

A autonomia dos Juizados Especiais não lhes confere poder para decidir, em caráter definitivo, causas para as quais são absolutamente incompetentes.

STJ. Corte Especial. RMS 17.524/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/8/2006.

***O STJ deu provimento ao recurso de João? Cabia mandado de segurança neste caso?***

NÃO.

De fato, o STJ, ao julgar o RMS 17.524/BA, fixou o entendimento de ser cabível a impetração de mandado de segurança para as hipóteses de controle sobre a competência dos juizados especiais.

A partir desse precedente, as Turmas do STJ passaram a admitir a utilização do mandado de segurança com o objetivo de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, desde que vedada a análise do mérito do processo subjacente.

Assim, a impetração do mandado de segurança com esse objetivo de controlar a competência dos Juizados Especiais foi considerada uma exceção à Súmula 376 do STJ, que diz:

Súmula 376-STJ: Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Podemos sintetizar o entendimento geral da seguinte forma:

Em regra, compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial (Súmula 376 do STJ).

Contudo, excepcionalmente, admite-se o conhecimento da impetração de mandado de segurança nos Tribunais de Justiça para fins de exercício do controle de competência dos juizados especiais.

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 70.750-MS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 8/5/2023 (Info 777).

Vale ressaltar, contudo, que, no RMS 17.524/BA, não foi discutida a possibilidade de impetração do mandado de segurança **após o trânsito em julgado** de decisão judicial que verse sobre a competência de Juizado Especial.

O RMS 17.524/BA é do ano de 2006 e, portanto, foi decidido antes da vigência da Lei nº 12.016/2009. Naquela época, embora a Súmula 268 do STF já vedasse o mandado de segurança contra decisão transitada em julgado, essa proibição não estava expressamente positivada em lei.

A Lei nº 12.016/2009, ao entrar em vigor em 2009, positivou a proibição de MS contra decisão transitada em julgado (art. 5º, III). A partir daí, qualquer interpretação que pretenda afastar essa regra enfrenta um obstáculo normativo muito mais robusto.

O STJ reconheceu que algumas Turmas do STJ já admitiram o mandado de segurança para controle de competência dos Juizados mesmo após o trânsito em julgado, como nos casos RMS 30.170/SC e RMS 37.775/ES. Porém, esses julgados não constituem precedentes vinculantes, pois não foram decididos pela Corte Especial ou pelo Plenário. São decisões de órgãos fracionários que não vinculam os demais órgãos do Tribunal.

Permitir mandado de segurança depois do trânsito em julgado seria o mesmo que abrir uma brecha para “anular” decisões definitivas, o que se aproxima da ação rescisória. Ocorre que a ação rescisória não é permitida no sistema dos Juizados Especiais, por previsão expressa do art. 59 da Lei nº 9.099/1995. Assim, permitir esse mandado de segurança seria criar, na prática, uma ação rescisória “disfarçada”, o que desrespeitaria a intenção do legislador de manter os juizados mais simples, rápidos e com decisões definitivas.

Mesmo que a discussão seja apenas sobre a competência do juízo (e não sobre o conteúdo da decisão), isso deve ser questionado antes do fim do processo, quando ainda é possível recorrer ou impetrar o mandado de segurança. Fazer isso depois do trânsito em julgado, viola o princípio da coisa julgada, que garante segurança jurídica ao impedir que decisões já definitivas sejam revistas indefinidamente.

Para afastar a regra do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009, seria necessário que um tribunal declarasse essa regra inconstitucional, respeitando-se a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10).

***Em suma:***

**O art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 impede que seja concedido mandado de segurança cujo objeto seja decisão judicial transitada em julgado, ainda que o objetivo seja o controle de competência dos Juizados Especiais.**

STJ. 1ª Turma. RMS 69.603-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 14/10/2025 (Info 868).

Como o tema já foi cobrado em prova:

Ano: 2025 Banca: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP

Prova: VUNESP - Prefeitura de Campinas - Procurador do Município - 2025

Tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinale a alternativa correta sobre os juizados especiais.

A. Não se admite a impetração de mandado de segurança perante o Tribunal Regional Federal para o exercício do controle de competência dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista a competência da Turma Recursal. (Incorreto)

## **DIREITO PENAL**

### **CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**Roubo praticado mediante uma única conduta contra vítimas distintas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes**

**Importante!!!**

ODS 16

**Tese fixada: O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal).**

**Ex:** ladrões invadem residência onde moram marido e mulher. Eles ameaçam o casal e subtraem diversos bens (carro, televisão, roupas, celulares). Ainda que não seja possível identificar especificamente qual bem pertence a cada vítima, configura-se concurso formal de crimes de roubo, pois foram violados patrimônios de pessoas distintas mediante uma única conduta.

**Observação:** é desnecessária a individualização dos bens subtraídos para reconhecer a pluralidade de patrimônios violados, bastando que os bens pertençam a vítimas distintas.

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. REsp 1.960.300-GO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1192) (Info 868).

#### ***Concurso de crimes***

Ocorre o concurso de crimes quando o agente pratica dois ou mais crimes. Esses crimes podem ser praticados com apenas uma ou com mais de uma conduta.

Ex1: João atira contra Pedro com a finalidade de matá-lo. A bala atravessa o corpo de Pedro, atingindo também Ricardo. Haverá concurso de crimes, considerando que houve a prática de dois delitos (homicídio doloso contra Pedro e homicídio culposo contra Ricardo). Esses dois crimes foram praticados com apenas uma conduta.

Ex2: Carlos decide roubar Regina em um beco escuro. Após subtrair, com grave ameaça, a bolsa, ele resolve estuprar a mulher. Haverá concurso de crimes, considerando que houve a prática de dois crimes (roubo e estupro). Esses dois crimes foram praticados com duas condutas.

Existem três espécies de concursos de crimes:

- Concurso material (art. 69 do CP);
- Concurso formal (art. 70 do CP);
- Crime continuado (art. 71 do CP).

Desse modo, o concurso formal é uma espécie de concurso de crimes.

#### ***Conceito de concurso formal (ou concurso ideal)***

Ocorre o concurso formal quando o agente, mediante uma única conduta, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

#### ***Requisitos:***

- Uma única conduta (uma única ação ou omissão);
- Pluralidade de crimes (dois ou mais crimes praticados).

Obs: você deve relembrar que conduta é diferente de ato. Se João desfere várias facadas em Regina com o intuito de matá-la, ele pratica vários atos, mas uma só conduta.

**Espécies:**

<b>Concurso formal HOMOGÊNEO E HETEROGÊNEO</b>	
HOMOGÊNEO	HETEROGÊNEO
O agente, com uma única conduta, pratica dois ou mais crimes idênticos.	O agente, com uma única conduta, pratica dois ou mais crimes diferentes.
Ex: o sujeito, dirigindo seu veículo de forma imprudente, avança na contramão e atinge outro carro matando as duas pessoas que lá estavam (dois homicídios culposos – art. 302 do CTB).	Ex: o sujeito, dirigindo seu veículo de forma imprudente, avança na contramão e atinge outro carro matando uma pessoa que lá estava e ferindo a outra (um homicídio culposo e uma lesão corporal culposa – art. 302 e 303 do CTB).

<b>Concurso formal PERFEITO E IMPERFEITO</b>	
PERFEITO (normal, próprio)	IMPERFEITO (anormal, impróprio)
O agente produziu dois ou mais resultados criminosos, mas não tinha o desígnio de praticá-los de forma autônoma.	Quando o agente, com uma única conduta, pratica dois ou mais crimes dolosos, tendo o desígnio de praticar cada um deles (desígnios autônomos).
Ex1: João atira para matar Maria, acertando-a. Ocorre que, por culpa, atinge também Pedro, causando-lhe lesões corporais. João não tinha o desígnio de ferir Pedro.  Ex2: motorista causa acidente e mata 3 pessoas. Não havia o desígnio autônomo de praticar os diversos homicídios.	Ex1: Jack quer matar Bill e Paul, seus inimigos. Para tanto, Jack instala uma bomba no carro utilizado pelos dois, causando a morte de ambos. Jack matou dois coelhos com uma cajadada só.  Ex2: Rambo vê seu inimigo andando de mãos dadas com a namorada. Rambo pega seu fuzil e resolve atirar em seu inimigo. Alguém alerta Rambo: “ <i>não atire agora, você poderá acertar também a namorada</i> ”, mas Rambo responde: “ <i>eu só quero matá-lo, mas se pegar nela também tanto faz. Não estou nem aí</i> ”. Rambo, então, desfere um único tiro que perfura o corpo do inimigo e acerta também a namorada. Ambos morrem.
Pode ocorrer em duas situações: <ul style="list-style-type: none"> <li>• DOLO + CULPA: quando o agente tinha dolo de praticar um crime e os demais delitos foram praticados por culpa (exemplo 1);</li> <li>• CULPA + CULPA: quando o agente não tinha a intenção de praticar nenhum dos delitos, tendo todos eles ocorrido por culpa (exemplo 2).</li> </ul>	Ocorre, portanto, quando o sujeito age com dolo em relação a todos os crimes produzidos.  Aqui é DOLO + DOLO. Pode ser: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Dolo direto + dolo direto (exemplo 1);</li> <li>• Dolo direto + dolo eventual (exemplo 2).</li> </ul>

## Fixação da pena:

*Regra geral:* exasperação da pena:

- Aplica-se a maior das penas, aumentada de 1/6 até 1/2.
- Para aumentar mais ou menos, o juiz leva em consideração a quantidade de crimes.

## *Exceção:* concurso material benéfico

O montante da pena para o concurso formal não pode ser maior do que a que seria aplicada se fosse feito o concurso material de crimes (ou seja, se fossem somados todos os crimes).

É o caso do exemplo 1, que demos acima, sobre João. A pena mínima para o homicídio simples de Maria é 6 anos. A pena mínima para a lesão corporal culposa de Pedro é 2 meses.

Se fôssemos aplicar a pena do homicídio aumentada de 1/6, totalizaria 7 anos.

Se fôssemos somar as penas do homicídio com a lesão corporal, daria 6 anos e 2 meses.

Logo, nesse caso, é mais benéfico para o réu aplicar a regra do concurso material (que é a soma das penas). É o que a lei determina que se faça (art. 70, parágrafo único, do CP) porque o concurso formal foi idealizado para ajudar o réu.

## Fixação da pena

No caso de concurso formal imperfeito, as penas dos diversos crimes são sempre SOMADAS. Isso porque o sujeito agiu com desígnios autônomos.

## **Feita essa revisão, imagine agora a seguinte situação hipotética:**

Carlos e Rodrigo invadiram uma residência onde moravam João e sua esposa Regina.

Mediante grave ameaça com arma de fogo, os assaltantes subtraíram diversos bens da casa: um carro, uma televisão, um notebook, joias, roupas e outros objetos.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Carlos e Rodrigo pela prática de roubo majorado, sustentando que houve concurso formal de crimes, uma vez que foram violados os patrimônios de duas vítimas distintas (João e Regina), ainda que mediante uma única conduta.

### Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:  
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

(...)

O juiz condenou os réus, reconhecendo o concurso formal de crimes previsto no art. 70 do Código Penal e aplicando a respectiva majorante na dosimetria da pena:

### Concurso formal

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto,

cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Os réus interpuseram apelação e o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso dizendo que não houve concurso formal, mas sim crime único de roubo.

O TJ afirmou que não seria possível individualizar os bens subtraídos, ou seja, não se conseguia determinar com precisão quais objetos pertenciam especificamente a João e quais eram de Regina.

Segundo o TJ, como a denúncia descreveu genericamente que os bens foram subtraídos “da residência das vítimas” sem especificar a titularidade de cada objeto, e considerando que o casal integrava o mesmo núcleo familiar, deveria ser reconhecida a prática de apenas um crime de roubo.

Com essa decisão, o TJ excluiu a causa de aumento prevista no art. 70 do CP, reduzindo substancialmente a pena aplicada aos condenados.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso especial sustentando que a prática de crime de roubo mediante uma única conduta contra vítimas distintas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes, e não crime único. Argumentou que o vínculo familiar não gera unidade patrimonial e que basta a comprovação de que foram violados patrimônios de pessoas diferentes, sendo irrelevante a individualização específica de cada bem subtraído.

***O STJ concordou com os argumentos do Ministério Público? Houve concurso formal de crimes?***

SIM.

O Direito Penal brasileiro adotou, como regra, a “Teoria da Vontade” para a caracterização do dolo, definido como a vontade livre e consciente de alcançar determinado desfecho, contida na expressão “quando o agente quis o resultado” (art. 18, I, do Código Penal).

Já para o dolo eventual, o Código Penal filiou-se à “Teoria do Assentimento” ou do “Consentimento”, configurando-se essa modalidade de dolo quando o agente, ainda que não pretendesse diretamente certo resultado, com ele consente, nos termos da expressão “assumi o risco de produzi-lo [o resultado]”, existente na parte final do mesmo inciso I do art. 18 do Código Penal.

Nesse contexto, tratando-se o roubo de um crime contra o patrimônio e cometida a sua realização mediante uma única conduta, deverá o intérprete verificar se a vontade do agente se dirigiu contra o patrimônio de mais de uma vítima, ainda que tal direcionamento tenha se dado na forma de risco plausível de o patrimônio pertencer a diferentes pessoas (dolo eventual).

Portanto, se, com o objetivo de subtrair coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, o agente adentra uma residência na qual (i) reside mais de uma pessoa, (ii) encontra mais de uma pessoa ou, (iii) por qualquer outra forma, tem a consciência ou pode prever que está a violar o patrimônio de mais de uma pessoa, não é possível cogitar da ocorrência de crime único.

O raciocínio não pode ser excluído da situação em que os bens pertencem a diferentes pessoas de uma mesma família e vale para qualquer contexto em que praticados os crimes por meio da mesma ação ou omissão, tais como a abordagem de duas ou mais pessoas em via pública, em restaurante, em veículo ou em transporte coletivo.

Sempre que o bem jurídico violado pertencer a diferentes pessoas, cada qual constituído em patrimônio que recebe proteção legal própria, não se pode pensar na incidência do crime único.

Vale ressaltar, aliás, que a aplicação do concurso formal é uma espécie de “favor do legislador”, considerando que, mesmo tendo sido praticado mais de um crime, as penas não serão somadas, sendo aplicada apenas uma causa de aumento de pena do art. 70.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, mesmo quando os patrimônios atingidos sejam da mesma família, deve-se reconhecer o concurso formal:

Não há crime único quando, em um mesmo contexto, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, ainda que da mesma família; incide o art. 70, primeira parte, do CP.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.654.780/MA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/8/2024.

A subtração, mediante uma única ação, de bens de vítimas distintas da mesma família não configura crime único, mas concurso formal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 752.776/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 6/3/2023.

Seria absoluto contrassenso tornar a conduta mais branda pela simples razão de as vítimas serem da mesma família, distinção que, além de desproporcional e ofensiva ao princípio da proibição da proteção deficiente, não contaria com suporte legal.

Ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, é desnecessária a individualização dos bens de cada vítima no contexto fático, sendo obrigatória a exasperação oriunda do concurso formal, previsto no art. 70 do Código Penal.

#### ***Concurso formal próprio x impróprio***

- Concurso formal próprio: ocorre quando o agente, mediante apenas uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes (idênticos ou não), mas sem desígnios autônomos. Isso significa que, embora haja pluralidade de resultados criminosos, existe unidade de conduta e unidade de propósito. O agente não tinha intenções separadas e distintas para cada crime. Nessa hipótese, a consequência jurídica é benéfica ao réu: aplica-se a pena do crime mais grave, aumentada de um sexto até metade. Não se somam as penas.
- Concurso formal impróprio: está previsto na parte final do art. 70 do Código Penal e se configura quando, embora a conduta seja única (uma só ação ou omissão), o agente atua com desígnios autônomos. Ou seja, há vontades distintas, intenções separadas direcionadas especificamente a cada resultado criminoso. Nesse caso, mesmo havendo unidade de ação, a presença de múltiplas vontades faz com que a punição seja mais severa: as penas são somadas, como se fosse concurso material de crimes.

A diferença fundamental, portanto, está na análise do elemento volitivo, da vontade do agente.

No concurso formal próprio, há uma única intenção que acaba produzindo múltiplos resultados.

No concurso formal impróprio, existem múltiplas intenções, cada uma dirigida especificamente a um resultado, mesmo que executadas por meio de uma única ação.

#### ***Voltando ao caso concreto:***

No caso julgado, o STJ reconheceu o concurso formal **próprio**, porque os assaltantes invadiram a residência e subtraíram os bens mediante uma única conduta, violando os patrimônios de João e Regina, mas não havia comprovação de que agiram com desígnios autônomos em relação a cada patrimônio. Eles tinham um objetivo único: roubar bens daquela casa. O fato de esses bens pertencerem a pessoas diferentes não significa que havia vontades separadas para cada vítima, mas sim que uma única ação criminosa atingiu múltiplos patrimônios.

Se tivesse sido comprovado que os agentes agiram com desígnios autônomos – ou seja, com vontades distintas e específicas de violar o patrimônio de cada vítima separadamente – aí sim estaria configurado o concurso formal impróprio, com a consequente soma das penas.

#### ***Tese fixada:***

**O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal).**

STJ. 3ª Seção. REsp 1.960.300-GO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1192) (Info 868).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

***Qual é a regra geral para configuração do concurso formal de crimes em roubos praticados mediante uma única conduta contra diferentes vítimas?***

Configura-se concurso formal de crimes quando o agente, mediante uma única conduta, viola patrimônios distintos pertencentes a vítimas diferentes, ainda que integrantes da mesma família. O vínculo familiar entre as vítimas é irrelevante para a caracterização do concurso formal, bastando que os bens pertençam a pessoas distintas.

***É necessário individualizar os bens subtraídos para caracterizar o concurso formal de crimes no roubo?***

Não. A individualização dos bens subtraídos não é requisito para caracterizar a pluralidade de patrimônios violados. Basta que fique comprovado que os bens pertencem a vítimas distintas, sendo desnecessário especificar qual objeto pertence a cada pessoa.

***Por que o reconhecimento do concurso formal próprio representa um benefício ao réu em relação ao concurso material?***

O concurso formal próprio constitui um favor legal que permite a aplicação de uma causa de aumento de pena em substituição ao somatório de penas do concurso material. Assim, mesmo quando praticados múltiplos crimes mediante uma única ação, aplica-se a pena de um dos crimes aumentada, e não a soma das penas de todos os delitos.

***Qual é o objeto jurídico tutelado pelo crime de roubo e qual sua importância para definir a incidência do concurso formal?***

O objeto jurídico tutelado pelo crime de roubo é o patrimônio. Como cada pessoa possui patrimônio juridicamente protegido de forma autônoma, a violação de patrimônios pertencentes a diferentes pessoas configura ofensa a bens jurídicos distintos, caracterizando pluralidade de resultados e, consequentemente, concurso formal de crimes.

**LEI DE DROGAS**

**Para o reconhecimento da causa de diminuição de pena por colaboração premiada no tráfico de drogas, é necessário o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 41 da Lei 11.343/2006 (identificação de coautores e a apreensão de drogas)**

**Pacificou****Importante!!!****Atualize o Info 789-STJ**

ODS 16

**Caso hipotético:** João foi abordado por policiais que encontraram maconha em sua posse. Ele confessou o tráfico e indicou o local onde havia outros 50 invólucros da droga. A defesa argumentou que João colaborou espontaneamente com a recuperação do produto do crime e que ele merecia a redução de pena do art. 41 da Lei de Drogas:

**Art. 41.** O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

**O STJ não concordou** afirmando que os requisitos previstos no art. 41 são cumulativos. Assim, para obter a redução de pena, o réu deve colaborar tanto na recuperação do produto do crime quanto na identificação de coautores ou partícipes.

**Para o reconhecimento da minorante prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, é necessário que a colaboração voluntária do agente promova a identificação de outros coautores e a apreensão de entorpecentes, de forma cumulativa.**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.036.848/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 25/2/2025.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.200.136-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/9/2025 (Info 868).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi surpreendido, em via pública, por policiais militares portando invólucros de maconha. Ao ser indagado, ele confessou a prática de venda ilícita de entorpecentes e informou aos policiais o local onde teria mais 50 invólucros da mesma droga.

João foi preso em flagrante e denunciado por tráfico de drogas.

No depoimento prestado em juízo, um dos policiais declarou que, não fosse a indicação do réu, eles não teriam localizado as drogas que estavam escondidas.

João foi condenado. O magistrado entendeu que ele havia apontado espontaneamente o restante do produto do crime e, por essa razão, concedeu o benefício da redução da pena na fração de 1/3, com fundamento no art. 41 da Lei nº 11.343/2006:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

O Ministério Pùblico recorreu alegando que o acusado não mereceria a redução porque os requisitos do art. 41 da Lei de Drogas não foram **cumulativamente** preenchidos.

Para o MP, o acusado deveria ter: colaborado com a apreensão de entorpecentes (o que ele fez) e também com a identificação dos demais autores do crime (o que ele não fez).

A defesa contra-argumentou afirmando que os requisitos legais contidos no art. 41 da LD são alternativos, e não cumulativos.

***O STJ concordou com o MP ou com a defesa? Os requisitos legais previstos no art. 41 da Lei nº 11.343/2006 são alternativos ou cumulativos?***

O STJ concordou com o Ministério Pùblico.

Os requisitos do art. 41 da LD são cumulativos.

É o que prevaleceu na jurisprudência do STJ:

A incidência do art. 41 da Lei 11.343/2006 exige que a colaboração voluntária resulte na identificação de coautores ou partícipes e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

A mera indicação do local onde as drogas estão escondidas, sem fornecer elementos para identificar outros envolvidos, não justifica o reconhecimento do benefício.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.036.848/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 25/2/2025.

A causa de diminuição do art. 41 da Lei 11.343/2006 somente se aplica quando a colaboração do agente permite, de forma cumulativa, a apreensão de drogas e a identificação de coautores ou partícipes.

A colaboração limitada à localização de drogas não atende aos requisitos legais.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 944.750/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/4/2025.

***Em suma:***

**Para o reconhecimento da minorante prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, é necessário que a colaboração voluntária do agente promova a identificação de outros coautores e a apreensão de entorpecentes, de forma cumulativa.**

STJ. 6ª Turma. REsp 2.200.136-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/9/2025 (Info 868).

No caso, em que pese a colaboração do recorrido tenha contribuído para a apreensão de relevante quantidade de drogas, não houve auxílio para a identificação dos coautores.

Assim, não foram cumpridos todos os requisitos para a aplicação da referida benesse, não podendo ser aplicado o art. 41 da LD.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a natureza dos requisitos previstos no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 para a aplicação da causa de diminuição de pena por colaboração premiada?***

Os requisitos são cumulativos, ou seja, devem ser atendidos simultaneamente. Para fazer jus à redução de pena, o agente deve colaborar voluntariamente tanto para a identificação dos coautores ou partícipes do crime quanto para a recuperação total ou parcial do produto do crime. O preenchimento de apenas um dos requisitos não autoriza a aplicação do benefício.

***Por que a jurisprudência do STJ exige o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 41 da Lei de Drogas?***

A exigência decorre da interpretação literal do dispositivo legal e está alinhada com a intenção legislativa de endurecer a repressão ao tráfico de drogas. O objetivo é que a colaboração premiada efetivamente contribua de forma ampla para o desmantelamento da rede criminosa, não apenas para a localização de entorpecentes, mas também para a identificação dos demais envolvidos no delito.

***A colaboração que resulta apenas na localização e apreensão de entorpecentes, sem identificação de coautores, permite a aplicação da minorante do art. 41 da Lei de Drogas?***

Não. Ainda que a colaboração tenha resultado na apreensão de quantidade relevante de drogas, a ausência de informações que levem à identificação dos coautores ou partícipes impede o reconhecimento do benefício. A colaboração limitada à localização de entorpecentes não atende às exigências legais estabelecidas no dispositivo.

***Como deve ser interpretada a expressão "colaboração voluntária" contida no art. 41 da Lei n. 11.343/2006?***

A colaboração deve ser voluntária e efetiva, produzindo resultados concretos tanto na recuperação de drogas quanto na identificação dos demais envolvidos no crime. Não basta a mera disposição em colaborar; é necessário que a colaboração gere resultados práticos em ambas as frentes previstas no dispositivo legal.

**LEI DE DROGAS**

**A perda da propriedade rural em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes deve se compatibilizar com a boa-fé de terceiros, o princípio da intranscendência da pena e outros valores constitucionais relevantes**

ODS 16

**A expropriação de bens vinculados ao tráfico de drogas, nos termos do art. 243 da CF/88, pressupõe nexo direto entre o bem e a atividade criminosa, não se restringindo a imóveis utilizados exclusivamente para o plantio de entorpecentes.**

**A norma constitucional deve ser interpretada à luz dos direitos fundamentais, como o princípio da intranscendência da pena, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, de modo que terceiros de boa-fé (como coproprietários, meeiros ou herdeiros) não podem sofrer a perda patrimonial se não tiverem atuado com dolo ou culpa.**

**Não é possível presumir culpa in eligendo ou in vigilando para justificar a expropriação de bem de terceiro que não tinha condições objetivas de impedir ou sequer conhecer o uso ilícito do bem, como no caso de idosos afastados da administração da propriedade por razões de saúde ou ex-cônjuge sem envolvimento com a prática criminosa.**

**O entendimento firmado no Tema 399 do STF, relativo ao plantio de entorpecentes, não pode ser transposto automaticamente para casos em que a propriedade rural mantém função social e foi parcialmente utilizada para o tráfico, sem que haja participação ou negligência dos demais coproprietários.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 2.188.777-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/10/2025 (Info 868).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Antônio é um jovem que foi preso em flagrante por tráfico de drogas.

Durante as investigações, descobriu-se que ele utilizava parte da antiga fazenda de seus pais para armazenar e distribuir os entorpecentes.

A fazenda em questão pertencia aos seus pais, João e Regina, que já estavam com mais de 80 anos de idade e enfrentavam sérios problemas de saúde, o que os levou a se afastar completamente da administração do local. A propriedade, há décadas, era utilizada para atividades de pecuária leiteira e, com o avanço da idade dos proprietários, passou a ser cuidada por Antônio.

Além disso, metade da fazenda pertencia legalmente à ex-esposa de Antônio, Juliana, como parte da meação após o divórcio. Juliana, por sua vez, nunca teve qualquer envolvimento com as atividades ilegais do ex-marido, nem sequer residia mais na propriedade.

Com a condenação de Antônio por tráfico, o Ministério Público pediu o perdimento integral da fazenda, alegando que o imóvel havia sido utilizado como instrumento da prática criminosa.

O juiz acolheu o pedido e determinou a expropriação total da propriedade em favor da União, com base nos arts. 60 e 63 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006).

Os pais de Antônio e sua ex-esposa opuseram embargos de terceiros, alegando que não tinham conhecimento das atividades ilícitas e que não poderiam ser punidos por um ato que não cometaram, especialmente considerando sua idade avançada, saúde fragilizada e o fato de que a fazenda ainda era produtiva.

***O STJ concordou com os argumentos dos embargantes?***

SIM.

***O fundamento constitucional da expropriação***

O art. 243 da CF/88 prevê o seguinte:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Parte da doutrina denomina este art. 243 de "desapropriação confiscatória" em virtude de não conferir ao proprietário direito à indenização, como ocorre com as demais espécies de desapropriação (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1044).

Outros autores preferem falar em "confisco" (MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 2135).

O STF também reafirmou que se trata de confisco. Veja o que disse o Ministro Gilmar Mendes:

"O instituto previsto no art. 243 da CF não é verdadeira espécie de desapropriação, mas uma penalidade imposta ao proprietário que praticou a atividade ilícita de cultivar plantas psicotrópicas, sem autorização prévia do órgão sanitário do Ministério da Saúde. Portanto, a expropriação é espécie de confisco constitucional e tem caráter sancionatório."

Existem dois motivos que geram esse confisco:

- a) o fato de no imóvel estarem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas; ou
- b) o fato de no imóvel haver exploração de trabalho escravo.

#### ***Extensão da expropriação***

A expropriação irá recair sobre a totalidade do imóvel, ainda que o cultivo ilegal ou a utilização de trabalho escravo tenham ocorrido em apenas parte dele. Nesse sentido: STF. Plenário. RE 543974, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 26/03/2009.

#### ***O problema da aplicação automática aos casos de terceiros***

No caso concreto, não há dúvidas de que o sítio foi realmente usado para o tráfico de drogas. A questão central é se a perda pode atingir toda a propriedade rural quando ela pertence a terceiros que não participaram do crime e quando não ficou comprovado que o imóvel era usado exclusivamente para atividades ilícitas.

O Ministério Pùblico sustentou a aplicação do Tema 399 do STF, que presume culpa dos coproprietários (culpa in eligendo ou in vigilando), cabendo a eles provar que não sabiam ou não tinham como saber do uso criminoso da propriedade:

A expropriação prevista no art. 243 da Constituição Federal pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que in vigilando ou in eligendo.

STF. Plenário. RE 635336/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2016 (Repercussão Geral - Tema 399) (Info 851).

O STJ, contudo, entendeu que não é possível essa aplicação automática do Tema 399, argumentando que aquele precedente foi criado para situações de terras utilizadas para plantio de drogas, onde há evidente desvirtuamento da função social da propriedade. No caso concreto, porém, a terra mantinha sua função social (exploração de pecuária leiteira) e também era utilizada para fins ilícitos. Trata-se de situações não análogas, que não permitem a simples transposição do entendimento sem reflexões mais profundas sobre as especificidades do caso.

Embora o combate ao narcotráfico seja extremamente relevante e tenha até mandado constitucional de criminalização, isso não pode se sobrepor às garantias fundamentais de terceiros que não estão envolvidos com a prática criminosa. A perda da propriedade é uma das sanções civis mais severas que existe, razão pela qual as normas que a determinam devem ser interpretadas com cautela, sempre considerando sua conexão com o direito à moradia e com a dignidade da pessoa humana.

Não se pode falar em expropriação baseada em presunção de culpa de terceiro na hipótese do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Isso porque o objetivo da norma constitucional é punir o criminoso, e não o terceiro de boa-fé. Permitir a expropriação automática de bens de pessoas não envolvidas no crime violaria esse propósito fundamental.

#### ***Princípio da proporcionalidade***

Mesmo que se admitisse a aplicação do Tema 399 ao caso, o STJ argumentou que isso deveria ser feito em consonância com outros princípios constitucionais, especialmente o da proporcionalidade.

**Princípio da personalidade da pena**

Além disso, conforme o princípio constitucional da personalidade da pena e da razoabilidade, ninguém pode ser responsabilizado por ato cometido por outra pessoa sem dolo ou culpa próprios. Portanto, a expropriação não pode recair sobre herdeiros inocentes que não cultivaram substâncias entorpecentes nem contribuíram para a plantação de drogas.

**Limites do dever de vigilância do proprietário**

A função social da propriedade aponta para um dever do proprietário de zelar pelo uso lícito de seu terreno, mesmo que não esteja na posse direta. Porém, esse dever não é ilimitado.

Só se pode exigir do proprietário que evite o ilícito quando isso estava razoavelmente ao seu alcance. Não é um dever absoluto e irrestrito, mas um dever proporcional às possibilidades concretas de cada pessoa.

**Circunstâncias concretas dos proprietários**

No caso concreto, as circunstâncias fáticas demonstraram a ausência de culpa dos terceiros. A propriedade pertencia aos pais do réu condenado, que exploravam pecuária leiteira há mais de 50 anos. Com a velhice e doenças, precisaram se afastar do trabalho e da supervisão da terra, que passou a ser administrada pelos filhos. Na época dos embargos de terceiro, a mãe já havia falecido e o pai tinha 81 anos. Esse contexto revela manifesta impossibilidade de supervisão pelos pais idosos e ausência de qualquer indicativo de que deveriam se preocupar com o uso da terra pelos filhos, pois até então as atividades eram lícitas.

Dessa forma, a interpretação abrangente dada aos arts. 60, caput, e 63, I, da Lei nº 11.343/2006, não pode prevalecer, devendo a aplicação das perdas patrimoniais se harmonizar com os pilares do regime democrático de direito e com compreensões mais adequadas ao direito penal moderno.

**Em suma:**

**A perda da propriedade rural em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes deve se compatibilizar com a boa-fé de terceiros, o princípio da intranscendência da pena e outros valores constitucionais relevantes.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.188.777-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/10/2025 (Info 868).

**DIREITO PROCESSUAL PENAL****PROVAS**

**A atuação de ofício do juiz na fase investigativa para deferir busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório**

ODS 16

**Caso hipotético: a Polícia instaurou inquérito para apurar possíveis crimes cometidos por João e Regina contra clientes da cooperativa de crédito onde trabalhavam. Durante o inquérito, o juiz, a requerimento da autoridade policial, havia determinado o sequestro do veículo de João, mas ele continuou usando o veículo. Depois, o Delegado pediu apenas a busca e apreensão desse carro, para que a polícia pudesse utilizá-lo provisoriamente.**

**Apesar do pedido ser limitado ao veículo, o juiz ampliou a decisão sem qualquer requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público. Ele autorizou busca domiciliar na casa de João, determinou a apreensão de todos os dispositivos eletrônicos encontrados e, ainda, ordenou a**

**quebra de sigilo telemático, permitindo acesso a mensagens, e-mails, fotos, vídeos e arquivos em nuvem.**

O STJ entendeu que decisão do magistrado foi ilegal e violou o sistema acusatório.

A determinação, de ofício, pelo juiz, de busca e apreensão de dispositivos eletrônicos e de quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório previsto no art. 3º-A do CPP.

Ainda que o art. 242 do CPP autorize, em tese, a busca de ofício, esse dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição Federal e à luz do modelo acusatório introduzido pela Lei nº 13.964/2019, sendo inadmissível a iniciativa judicial de medidas invasivas na fase de investigação.

A atuação judicial que determina, sem requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, medidas que envolvem restrição de direitos fundamentais (como a quebra de sigilo de dados armazenados em dispositivos eletrônicos) configura substituição indevida à função investigatória dos órgãos de persecução penal e compromete a imparcialidade do julgador.

STJ. 6ª Turma. RHC 183425-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/10/2025 (Info 868).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A Polícia Civil instaurou inquérito policial para apurar crimes que teriam sido cometidos por João e Regina contra os clientes de uma cooperativa de crédito na qual os dois trabalhavam.

No curso da investigação, o juiz, a requerimento do Delegado, determinou o sequestro do carro de João por entender que ele poderia ser fruto do crime. Ocorre que João continuou na posse do veículo.

Algum tempo depois, ainda durante o inquérito, o Delegado fez nova representação ao juiz pedindo a busca e apreensão desse carro e a autorização para que a polícia civil ficasse utilizando o veículo provisoriamente.

Assim, o delegado fez um pedido simples e direto ao juiz representado apenas pela autorização para buscar e apreender o veículo que já tinha sido objeto de sequestro anteriormente. O pedido era estritamente limitado ao carro.

No entanto, ao analisar esse pedido, o juiz decidiu ir muito além.

Sem que a polícia ou o Ministério Público tivessem pedido, o magistrado:

- autorizou busca domiciliar na casa de João;
- determinou a apreensão de todos os dispositivos eletrônicos encontrados (celulares, tablets, notebooks); e
- ordenou, de ofício, a quebra do sigilo telemático desses dispositivos, inclusive com acesso a mensagens, e-mails, fotos, vídeos e arquivos armazenados na nuvem.

A defesa impetrou habeas corpus afirmando que o juiz não poderia ter ordenado diligências investigativas de ofício (sem provocação), em especial, medidas invasivas como quebra de sigilo telemático.

Ao fazer isso, o juiz de origem violou o sistema acusatório e o princípio da imparcialidade, ao agir de ofício durante a fase investigativa, sem requerimento de órgão legitimado.

Argumentou ainda que a medida, além de invadir a esfera de direitos fundamentais do investigado, especialmente o direito à intimidade e à privacidade, representava usurpação da função investigatória atribuída à polícia e ao Ministério Público, em afronta ao art. 3º-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime):

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

***O STJ concordou com a defesa?***

SIM.

Conforme já explicado, a representação da autoridade policial foi apenas para a busca e apreensão do veículo do investigado, com a finalidade de cumprir decisão anterior que havia determinado o sequestro e permitido o uso provisório do automóvel pela Polícia Civil.

Não houve, portanto, qualquer requerimento para apreensão de dispositivos eletrônicos ou para a quebra do sigilo de dados telemáticos. Tais providências foram determinadas de ofício pelo juiz.

Ao decidir esse pedido específico, o magistrado ampliou significativamente o objeto da diligência, determinando não apenas a apreensão do veículo, mas também a busca por dispositivos eletrônicos e a quebra do sigilo dos dados neles armazenados, incluindo mensagens, aplicativos e arquivos em nuvem.

Essa atuação de ofício, no atual estágio de evolução do sistema processual penal brasileiro, caracteriza violação do sistema acusatório, expressamente adotado pelo art. 3º-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que estabelece que o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. O art. 242 do CPP prevê que a busca pode ser determinada de ofício pelo juiz:

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

O STJ, contudo, afirmou que esse dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição Federal e do atual modelo processual penal.

A partir da vigência do art. 3º-A do CPP, que positivou o princípio acusatório já implícito na Constituição Federal, não mais se admite que o magistrado atue na fase investigativa de ofício, substituindo-se aos órgãos de persecução penal.

No caso em tela, o juiz não apenas determinou a busca e apreensão de dispositivos eletrônicos sem prévia provocação, como também autorizou, de ofício, a quebra do sigilo dos dados telemáticos. Trata-se de medida que restringe o direito fundamental à privacidade e que, por sua natureza, exige provocação dos órgãos de persecução penal e fundamentação específica.

***Em suma:***

**A atuação de ofício do juiz na fase investigativa para deferir busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório.**

STJ. 6ª Turma. RHC 183425-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/10/2025 (Info 868).

### **PROVAS**

**O juiz pode restringir o acesso da defesa aos e-mails da vítima, permitindo o acesso apenas aos e-mails que os peritos analisaram e consideraram relacionados com o caso**

ODS 16

**Caso hipotético:** Ricardo foi morto a tiros ao sair de um restaurante. João, seu ex-sócio, foi denunciado pelo Ministério Público sob a alegação de que o crime teria sido motivado por desavenças comerciais. Durante a instrução, a defesa pediu acesso irrestrito a todas as contas de e-mail que poderiam ter pertencido à vítima, alegando que precisava conhecer toda a vida pessoal e profissional de Ricardo para construir sua estratégia. O juiz permitiu apenas o acesso a contas comprovadamente ligadas à vítima e apenas às mensagens relacionadas ao caso, selecionadas por peritos do instituto de criminalística, negando ainda o acesso a uma conta que aparentemente não era de Ricardo.

A defesa impetrou habeas corpus sustentando que somente ela poderia definir o que seria útil para a defesa e que a limitação violaria a ampla defesa.

O STJ, contudo, não concordou com esses argumentos e manteve as restrições impostas pelo magistrado, entendendo que o acesso irrestrito violaria direitos de terceiros e que a filtragem feita por peritos não impedia o exercício adequado da defesa.

**O magistrado pode indeferir, de forma fundamentada, provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, uma vez que é ele o destinatário final da prova e responsável por sua valoração.**

**Não constitui cerceamento de defesa limitar o acesso dos advogados constituídos pelo acusado apenas aos elementos de convicção que se conectam com a ação penal, conforme reputado pelo instituto de criminalística, colhidos em razão da quebra de sigilo telemático da vítima do homicídio.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 143.762-PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 7/10/2025 (Info 868).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Ricardo foi morto a tiros na saída de um restaurante.

O Ministério Público denunciou João, ex-sócio da vítima. A acusação afirmava que o homicídio foi cometido por vingança, em razão de desentendimentos comerciais entre eles.

Durante a instrução, os advogados de João pediram ao juiz acesso completo a todas as contas de e-mail que pudessem ter pertencido a Ricardo.

A defesa argumentou que precisava conhecer toda a vida pessoal e profissional da vítima para entender o contexto do crime e montar a melhor estratégia defensiva.

O juiz autorizou o acesso a algumas contas de e-mail vinculadas diretamente à vítima, mas limitou o conteúdo às mensagens que tivessem relação com o caso. Essa seleção foi feita por peritos do Instituto de Criminalística.

O magistrado também negou acesso a uma conta de e-mail que, aparentemente, não pertencia a Ricardo (já que o username era diferente) e poderia conter informações de terceiros.

O advogado de João não se conformou e impetrhou habeas corpus afirmando que só ele poderia saber o que era ou não importante para a defesa e que restringir o acesso às mensagens violava o direito de João à ampla defesa. Segundo o advogado, seria impossível aos peritos criminais anteverem todas as possíveis estratégias defensivas, razão pela qual o acesso deveria ser integral.

***O STJ concordou com os argumentos da defesa?***

NÃO.

O art. 400, §1º, do CPP permite que o juiz recuse, de forma fundamentada, a produção de provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias:

Art. 400. [...]

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Ao magistrado é dada a liberdade na dinâmica de valoração das provas, desde que o faça de forma motivada, como ocorreu no presente caso.

A ampla liberdade conferida ao julgador lhe permite avaliar o conjunto probatório em sua magnitude e extrair da prova a sua essência, transcendendo ao formalismo castrador do sistema da certeza legal, de modo que não existe hierarquia entre as provas, cabendo ao juiz imprimir na decisão o grau de importância das provas produzidas.

O juiz é o destinatário final das provas no processo. Cabe a ele analisar se a produção de determinada prova é útil, necessária ou se ultrapassa os limites legais e constitucionais, como o direito à intimidade e à privacidade, especialmente de pessoas que não fazem parte do processo ou que estão mortas, como no caso da vítima.

Outro ponto importante foi a preocupação com o equilíbrio entre dois direitos fundamentais: de um lado, a ampla defesa; de outro, a proteção da vida privada, da honra e da imagem da vítima. A decisão do juiz de limitar o acesso àquilo que era relevante para o processo preservou esse equilíbrio e não impediu a

defesa de exercer seu papel. Como havia acesso ao conteúdo relacionado ao crime, a defesa não ficou desamparada.

Por fim, o STJ traçou um paralelo com a jurisprudência consolidada sobre interceptações telefônicas. Da mesma forma que os tribunais superiores entendem ser desnecessária a transcrição integral de todas as conversas interceptadas (bastando que sejam transcritos os diálogos pertinentes ao objeto da investigação), o acesso aos e-mails da vítima também pode ser limitado ao conteúdo que guarde relação direta com o caso concreto. Não se trata de negar à defesa o acesso a elementos probatórios relevantes, mas sim de estabelecer um filtro de pertinência temática, de modo que apenas o material efetivamente relacionado aos fatos apurados seja disponibilizado.

***Em suma:***

**Não constitui cerceamento de defesa limitar o acesso dos advogados constituídos pelo acusado apenas aos elementos de convicção que se conectam com a ação penal, conforme reputado pelo instituto de criminalística, colhidos em razão da quebra de sigilo telemático da vítima do homicídio.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 143.762-PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 7/10/2025 (Info 868).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual é o fundamento legal que autoriza o juiz a indeferir provas durante a instrução processual penal?***

O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal autoriza que o magistrado, de forma fundamentada, possa indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário de todo o arcabouço probatório produzido ao longo da marcha processual.

***Por que o magistrado pode ser considerado o destinatário da prova no processo penal?***

O magistrado é considerado o destinatário da prova porque cabe a ele conduzir a instrução processual, avaliar o conjunto probatório em sua magnitude e extrair da prova a sua essência. Essa condição lhe confere liberdade na dinâmica de valoração das provas, permitindo-lhe gerenciar quais elementos devem ou não ser produzidos durante o processo.

***Qual é o limite da liberdade do juiz na valoração das provas no processo penal?***

O juiz possui ampla liberdade na valoração das provas, podendo inclusive desprezar o depoimento de várias testemunhas e decidir com base em apenas uma. Contudo, essa liberdade não é absoluta: o magistrado deve sempre fundamentar suas decisões de forma motivada, demonstrando as razões que o levaram a valorar determinada prova ou a indeferir sua produção.

**EXERCÍCIOS****Julgue os itens a seguir:**

- 1) Ao servidor do Poder Judiciário da União lotado na área de Transporte que exerce função de segurança deve ser resguardado o direito à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, desde que demonstre o preenchimento do requisito legal, qual seja, exercer atividade relacionada à segurança. ( )
- 2) A ausência de situação de risco nos pedidos de suprimento de autorização paterna/materna para viagem internacional de criança/adolescente afasta a competência do juizado da infância e juventude para processar e julgar. ( )
- 3) Organização religiosa não pode recusar o acesso a procedimento disciplinar eclesiástico instaurado em face de autoridade religiosa. ( )

- 4) O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 dias. ( )
- 5) Com a alteração promovida pela Lei n. 14.939/2024, a comprovação do feriado local e, por consequência, da tempestividade do recurso pode ocorrer após sua interposição, ou pode ser dispensada se a informação já constar nos autos eletrônicos ou se tratar de fato notório. ( )
- 6) O art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 impede que seja concedido mandado de segurança cujo objeto seja decisão judicial transitada em julgado, ainda que o objetivo seja o controle de competência dos Juizados Especiais. ( )
- 7) O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, não configura concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal). ( )
- 8) Para o reconhecimento da minorante prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, é necessário que a colaboração voluntária do agente promova a identificação de outros coautores e a apreensão de entorpecentes, de forma cumulativa. ( )
- 9) A perda da propriedade rural em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes deve se compatibilizar com a boa-fé de terceiros, o princípio da intranscendência da pena e outros valores constitucionais relevantes. ( )
- 10) A atuação de ofício do juiz na fase investigativa para deferir busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, não viola o sistema acusatório. ( )
- 11) Constitui cerceamento de defesa limitar o acesso dos advogados constituídos pelo acusado apenas aos elementos de convicção que se conectam com a ação penal, conforme reputado pelo instituto de criminalística, colhidos em razão da quebra de sigilo telemático da vítima do homicídio. ( )

*Gabarito*

1. C	2. E	3. E	4. C	5. C	6. C	7. E	8. C	9. C	10. E
11. E									